



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

JOSÉ BEZERRA SEGUNDO

**A EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ENQUANTO ÓRGÃO
JURISDICIONAL**

**SOUSA - PB
2004**

JOSÉ BEZERRA SEGUNDO

**A EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ENQUANTO ÓRGÃO
JURISDICIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Lúcio Mendes Cavalcante.

**SOUSA - PB
2004**

JOSÉ BEZERRA SEGUNDO

**A EFICÁCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI ENQUANTO ÓRGÃO
JURISDICIONAL**

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR

MEMBRO

MEMBRO

SOUSA-PB.
FEVEREIRO - 2004

DEDICO

A Deus, grande arquiteto do universo, responsável maior pela realização deste singelo trabalho científico; aos meus prezados familiares e amigos, que comigo se solidarizaram, nos apoiando assim, com sua força espiritual, ao longo desta nossa árdua jornada universitária; aos meus ilustres e destemidos colegas acadêmicos, os quais juntamente comigo percorreram esta longa labuta em torno de um mesmo sonho comum, pessoas firmes e determinadas em seus propósitos, a quem guardo um profundo sentimento de auto-estima e de satisfação pessoal, tendo em vista os doces momentos que dividimos juntos em prol de um idêntico ideal de vida; por fim, queremos, nesta oportunidade, externar nossa gratidão, de forma indistinta, a todos os professores e funcionários técnico-administrativos deste campus, em especial ao docente, Dr. Lúcio Mendes Cavalcante, por todas as horas felizes de verdadeira amizade e companheirismo que manifestaram para conosco no transcorrer desses anos de intensos estudos, cuja contribuição, sem nenhuma dúvida, foi decisiva para arregimentar a nossa formação enquanto profissionais do Direito e cidadãos, razão pela qual recebam humildemente os nossos mais sinceros agradecimentos.

“O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva; por isso, a justiça sustenta, numa das mãos, a balança, em que pesa o Direito, e, na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito.

Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica à espada seja igual à habilidade com que se maneja a balança. O Direito é um trabalho incessante, não somente dos Poderes Públicos, mas ainda de uma nação inteira”.

Rodolf Von Ihering.

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como meta maior abordar os aspectos legais e pragmáticos a cerca da do Tribunal do Júri, visto enquanto um órgão jurisdicional em nossa legislação pátria, cujas funções judicantes vêm dividindo, ao longo dos tempos, as opiniões dos mais renomados estudiosos e operadores do Direito, entre aqueles eternos apaixonados e defensores ardorosos da manutenção desta sublime instituição, ao passo que, de outra vertente, têm-se os que a hostilizam, vendo em sua atuação um verdadeiro retrocesso no que diz respeito aos princípios de justiça e imparcialidade das decisões populares, fato este decorrente da ineficácia de seus veredictos perante a realidade factual submetida à sua apreciação e julgamento final. Para embasarmos satisfatoriamente nossas conclusões a respeito da temática ora argüida, serão discorridos, no transcórre deste trabalho, alguns dados fáticos relativos à prolação de julgamentos realizados pelo conselho de sentença deste notável órgão judicante, onde levaremos em conta o perfil sócio- econômico e cultural dos jurados que atuaram em tais sessões, além de analisarmos outrossim o grau de relação íntima existente entre os chamados juizes de fato para com as famílias do réu e da vítima, de modo a determinarmos até que ponto tais decisões proferidas nessas circunstâncias podem ou não ser consideradas como efetivamente justas e imparciais, ao mesmo tempo em que estaremos também delineando outro parâmetro sumamente importante ao nosso estudo científico, que diz respeito à tão questionada idoneidade moral dos membros sociais que participaram desse mister jurisdicional. Ao final deste singelo esboço científico, vistos todos os prós e os contra relativos à manutenção ou extinção do conselho de sentença do Tribunal do Júri, nos manifestaremos pela continuidade da referida instituição, haja vista sua expressiva relevância no que concerne à efetiva participação popular nas decisões do judiciário, além do fato de que tal instituto legal encontra-se imerso entre as chamadas Cláusulas Pétreas da Constituição da República, não podendo, dessa forma, ser objeto de modificações por parte do nosso legislador ordinário.

Palavras Chaves: **tribunal, jurados, conselho de sentença, veredictos, julgamentos, justiça e imparcialidade.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – DA ORIGEM, EVOLUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	10
CAPÍTULO II - A EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
CAPÍTULO III – AS NOVAS TENDÊNCIAS LEGAIS DE REFORMULAÇÃO DO JÚRI NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4.900/95.....	47
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

NUN EADAK

INTRODUÇÃO

Os estudos acerca do Tribunal do júri são muitos, entretanto, não podemos tomá-los como uma discussão superada, haja vista a sua extrema importância e complexidade práticas, fatos estes decorrentes das questões que sempre suscita, dividindo assim os seus debatedores entre fiéis e apaixonados defensores, de um lado, em contraposição, a incansáveis e ferrenhos críticos de plantão de outro, cada um destes buscando justificar, a seu modo, os fundamentos referentes à necessidade da manutenção ou não desta notória instituição nos dias atuais.

Tal tema é apaixonante, encontrando-se, dessa forma, inteiramente aberto a novas concepções, podendo-se, sobre o mesmo, levantar novas questões relevantes; aliás, essa é uma das razões que motivaram a iniciativa desse humilde trabalho monográfico, não tendo outra finalidade a não ser entender o Tribunal do Júri como sendo um importante órgão jurisdicional de fato que é, democrático e heterogêneo, mas também por se saber que tal Tribunal Leigo é alvo de consideráveis opiniões em seu desfavor.

Destarte, a par de todas essas discussões doutrinárias acerca dessa sublime instituição, sente-se a inevitável necessidade de melhor se compreender sua essência e funcionamento, a partir de uma análise mais detalhada sobre os fundamentos abonadores e desabonadores que a envolvem, a fim de sabermos, ao menos teoricamente, se seu mister de fazer justiça imparcial e desapaixonada está sendo alcançado, sobretudo em relação às chamadas comarcas interioranas, nas quais as "excelências" que compõem o excelso tribunal popular, por razões das mais variadas ordens de interesses, nem sempre se encontram habilitados, juridicamente

falando, a proferirem decisões tão árduas e delicadas, afinal de contas até mesmo os mais prudentes e preparados juizes togados têm dificuldades para praticarem, em determinadas circunstâncias, a justiça que se espera: coerente e imparcial.

Além dessa problemática, a presente monografia pretende discorrer a respeito de alguns pontos imprescindíveis no tocante à elucidação de seu título principal, qual seja, a eficácia de tal órgão jurisdicional, a exemplo dos critérios legais estabelecidos na legislação processual penal para a escolha dos jurados, do sensacionalismo da imprensa acerca de alguns julgamentos de crimes dolosos contra a vida de grande repercussão nacional e até mesmo internacional, a influência econômica dos familiares do autor e da vítima perante as decisões dos membros do júri, entre outros fatores, os quais, aliados a pesquisas bibliográficas e pragmáticas, entre estas últimas cite-se entrevistas e coleta de dados, além de uma análise crítica sobre o anteprojeto de lei nº 4900/95, em trâmite no Congresso Nacional, e que trata da reformulação do procedimento do Júri Popular, sem dúvida alguma, subsidiar-nos-á no sentido de que possamos, ao final da nossa singela exposição, chegar a uma firme conclusão relativa à plena adequação do Tribunal do Júri à realidade contemporânea, respeitadas, evidentemente, as opiniões divergentes de ilustres estudiosos e aplicadores do Direito sobre o assunto em epígrafe.

Qual o meio
Qual a metodologia utilizada?

CAPÍTULO I

DA ORIGEM, EVOLUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Uma questão sempre trazida à baila quando se discute a presente temática, relativa ao Tribunal do Júri, diz respeito a sua origem histórica no cenário global; tal estudo doutrinário, como sabemos, é de suma importância, porquanto vem passando o instituto do Júri Popular por inúmeras transformações estruturais, ao longo de seus séculos e séculos de existência, até alcançar a forma como a conhecemos hoje, o que, por si mesmo, já torna bastante justificante a necessidade de se compreender detalhadamente os seus fundamentos existenciais.

Segundo apontam os estudiosos do Direito, não se sabe ao certo o marco inicial desta notável instituição jurídica da atualidade, conquanto sua origem é muito remota; entretanto a doutrina majoritária vem apontando como foco de surgimento do Júri a Inglaterra, a partir do ano de 1215 (mil duzentos e quinze), período em que se implantou naquela localidade o Concílio de Latrão, que teve por fito abolir as chamadas "Ordálias", que eram verdadeiros "Juízos de Deus" onde os acusados de determinados crimes eram submetidos a verdadeiras torturas humanas, tais como colocar a mão em água fervente, pegar num ferro em brasa, atravessar fogueiras, entre outras provas, a fim de se aferir a inocência desses indivíduos, a qual era constatada sempre que após a prática de tais atos as pessoas acusadas saíssem ilesas, sem nenhuma dor.

Numa época subsequente, surgiu na Inglaterra fortes superstições, baseadas na fé popular, segundo as quais sempre que 12 (doze) homens de consciência e caráter puro se reuniam em torno da discussão de determinada causa, a verdade infalivelmente apareceria, tal pensamento em sintonia com vida dos 12 (doze) apóstolos de Cristo. Dentro de tal concepção, teria surgido a instituição do Júri, embora se reconheçam alguns resquícios deste órgão jurisdicional em contextos históricos ainda mais recuados no tempo, a exemplo dos Judices Jurati dos romanos, dos Dikastas gregos e dos Centini Comites dos germanos, como bem narra Tourinho (1999:216). Assim enquanto que na Europa Continental tinha origem o processo inquisitivo, de cunho jurídico-religioso, controlado pela igreja, cujos métodos judicantes eram considerados extremamente selvagens e desumanos, no Território Inglês florescia o Júri, no qual, conforme já dito, os bons homens da comunidade se reuniam para, sob juramento, julgar o cidadão acusado de cometer delitos.

Em relação ao processo de julgamento dos acusados por ato do Conselho de Sentença, neste primeiro momento de sua evolução, existiam dois Tribunais do Júri: o grande e o pequeno; competia ao primeiro deles, constituído por 32 (trinta e dois) cidadãos, dizer se o réu deveria ou não ir a julgamento pelo fato imputado. Caso a decisão fosse afirmativa, seria o suposto criminoso remetido ao pequeno Tribunal Popular, este composto por apenas 12 (doze) jurados, a quem competia decidir acerca do destino do mesmo.

Quanto à gênese da expressão "jurado", esta vem precisamente do juramento que esses cidadãos, encarregados de julgar os criminosos de seu tempo, prestavam por ocasião de conduzirem os trabalhos forenses. Todavia, com o transcorrer dos tempos, tal entidade judicante popular passou para o continente europeu, chegando

à França, por exemplo, somente após a Revolução de 1789 (mil setecentos e oitenta e nove), não obstante não tenha sido adotada por outras nações, tal como ocorreu com a Dinamarca e a Holanda.

É importante que se frise que o processo de transplante do Júri para outras localidades foi um dos fatores responsáveis pela mudança da fisionomia da referida instituição de Direito, desse modo apresentando características, e, conseqüentemente, diferenças marcantes nos diversos países por onde se instalou, consoante alerta Noronha (1998:316). Como ilustração dessa assertiva doutrinária, cite-se o caso da Itália, em cujo país adotou-se o “Escabinado”, ou seja, um tribunal misto, formado por juízes leigos e togados, onde ambos julgavam os acusados pela prática de crimes; isto prova que pelo fato de o Tribunal do Júri haver dado certo na Inglaterra não significa necessariamente que o mesmo sucederá em todos os demais países do globo, tendo em vista as condições peculiares de cada nação, sua realidade em particular. O mesmo diga-se com referência à França em que em vez do grande Júri (tal como ocorria na Inglaterra), cabia ao próprio juiz togado dizer se era ou não caso de ser o réu submetido ao veredicto do Tribunal do Júri (Tourinho, 1999:217).

No Brasil, a implantação do Tribunal do Júri Popular somente veio a ocorrer no ano de 1822 (mil oitocentos e vinte e dois), na época da chamada “Independência do Brasil”, através da Lei de 18 (dezoito) de junho do ano em comento, tendo como foco de alcance unicamente os delitos praticados por meio da imprensa. A esse respeito dispunha o antigo Decreto nº 24.776/1934, que, em seu art. 53, diz: “O julgamento compete a um tribunal especial, composto do juiz de direito que houver dirigido a instrução do processo, como seu presidente, com votos, e de quatro cidadãos, sorteados como jurados”. Posteriormente, o Júri foi instituído

pela Lei nº 1.521/51, que trata dos crimes contra a Economia Popular, trazendo em seu bojo um rol de condutas que passaram a ser processadas e julgadas pelo Tribunal Leigo; dispõe o seu art. 13: "O Júri compõe-se de um juiz, que é seu presidente, e de vinte jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de cento e cinquenta a duzentos eleitores, cinco dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento". Todavia, já a partir da Constituição Imperial de 1824 (mil oitocentos e vinte e quatro), tal entidade jurisdicional foi elevada à categoria de órgão do Poder Judiciário de nosso país, passando assim a ter competência para atuar em quaisquer processos da órbita cível e criminal, não obstante nunca tivesse se efetivado, na prática, esse desejo do constituinte imperial.

A esse respeito, Whitaker apud Noronha (1998:319) assim se expressa nos termos seguintes:

Não exerceu, porém, ele (o Tribunal do Júri) poder algum nos processos civis. É que os legisladores, que procuravam regulamentar o preceito constitucional, viram que juizes do povo não podiam julgar as questões civis, em sua maioria complexas e difíceis, e que exigiam o conhecimento da lei e do direito.

Com o surgimento do Código Criminal de 1832 (mil oitocentos e trinta e dois) expandiu-se para a competência desse Tribunal Popular o processo e julgamento de praticamente todas as infrações penais conhecidas, criando outrossim dois Júris: o de Acusação e o de Sentença. O primeiro (Acusação) era constituído de 23 (vinte e três) jurados, cuja finalidade precípua era dar suporte à pronúncia que ficava a cargo dos Juizes de Paz, reunindo-se seus membros, a cada 06 (seis) meses, na sede da

comarca respectiva para acolher ou não, sob a presidência do juiz de direito, as decisões relativas à pronúncia proferidas nos distritos e vilarejos sob sua jurisdição. Já o segundo (Sentença), composto de 12 (doze) membros era encarregado de julgar os eventuais processos e seus respectivos agentes responsáveis pelos delitos ali capitulados, caso o Júri de Acusação opinasse pela pronúncia do réu.

Anos mais tarde, posteriormente à Reforma Processual de 1841 (mil oitocentos e quarenta e um) que aboliu o chamado Júri de Acusação, já em pleno Período Republicano, com a expedição do Decreto nº 848 de 11 (onze) de outubro do ano de 1890 (mil oitocentos e noventa) criou-se o Tribunal do Júri Federal, com atribuições para julgar todos os crimes afetos à jurisdição federal, sendo formado também por 12 (doze) jurados, contudo vindo a ser extinto pouco tempo depois, somente retornando ao cenário jurídico pátrio anos mais tarde.

A ordem constitucional de 1937 (mil novecentos e trinta e sete) foi omissa, em seus dispositivos, quanto à previsão legal do Júri, sendo, em decorrência deste fato, tal órgão disciplinado pelo Decreto-Lei nº 167 de 05 (cinco) de janeiro do ano de 1938 (mil novecentos e trinta e oito), em cujo texto legal advieram duas consideráveis novidades, a saber: o número de jurados foi reduzido para 07 (sete), e extinguiu-se a soberania de seus veredictos, neste último caso, sendo assegurado aos Tribunais de Justiça, como consequência de tais reformas, o direito de mexer no mérito das decisões prolatadas pelos juizes de fato. Tal medida legislativa reflete exatamente o contexto de opressão e de intolerância às chamadas garantias populares, implantado em nosso país pela política do Estado Novo de Getúlio Vargas.

A soberania das votações emanadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri era prevista na Carta Magna de 1891 (mil oitocentos e noventa e um) e na de

1934 (mil novecentos e trinta e quatro), sendo, pois, expurgada da Constituição de 1937 (mil novecentos e trinta e sete) que nem ao menos se reportou ao presente tema, bem como no referido Decreto-Lei nº 167/38, somente sendo restaurado expressamente no ordenamento constitucional de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), estendendo-se até os nossos dias.

Vejamos, aliás, o que preleciona as Cartas Constitucionais pretéritas a propósito da instituição do Júri Popular, in verbis:

Art.151 da CI/1824: "O poder judicial é independente, composto de juizes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem. Art. 152: Os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juizes aplicam a lei".

Art 72, § 31 da CR/1891: "É mantida a instituição do júri".

Art. 72 da CR/1934: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

Art. 141, § 28 da CF/1946: É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Art.153, § 18 da CF/1967: É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Magna Carta de 1988 manteve a Instituição com a mesma estrutura: as decisões do Júri continuam soberanas, como sempre foram desde a constituição de 1946 para cá. Um ponto bastante interessante com relação ao Tribunal do Júri, reporta-se justamente à questão da sua competência constitucional: "julgamento dos crimes dolosos contra a vida"; a nossa Lei Maior deu ao Júri Popular uma competência *ratione materiae* (em razão da matéria), entretanto em face do instituto

do "Foro por Prerrogativa de Função", excepcionada pela própria constituição atual, alguns agentes públicos, a exemplo de Magistrados e membros do Ministério Público, não serão processados e julgados pelo Tribunal do Júri, em caso de crimes dolosos contra a vida (um homicídio, p. ex.), mas pelo Tribunal de Justiça do Estado onde estão lotados, cuja exceção encontra-se consubstanciada no próprio corpo textual da CF/88, o que significa dizer, pois, que é vedado ao legislador ordinário incluir outras pessoas que exerçam cargos e funções públicas diversos do que determina o Mandamento Maior, devendo todos os demais agentes públicos serem submetidos a julgamento pelo Júri comarcano respectivo (este pode ser o estadual ou federal, conforme seja o delito praticado da competência de uma ou de outra justiça). Todavia, outra questão polêmica, que despontou em nossos pretórios com o advento da nova ordem constitucional vigente, foi justamente a que trouxe à grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias, algumas interpretações referentes à revogação tácita ou não do art. 593, III, d, do CPP, por parte do art. 5º, XXXVIII da CF/88, cujo preceito maior diz serem as decisões emanadas do presente Tribunal Popular soberanas, isto é, insuscetíveis de serem atacadas por qualquer outro órgão ou instância jurisdicionais. Tal fato deve-se, segundo os estudiosos da matéria, à elaboração da Lei nº 263/1948, que inseriu um § 3º no Estatuto Processual Penal, o que levou a entender não poderem os tribunais de segundo grau decidirem acerca da pretensão punitiva dos réus eventualmente julgados pelo já referido Conselho de Sentença, entendimento este, aliás, brilhantemente esposado por Frederico Marques apud Tourinho (1999:225) ao afirmar categoricamente que "os veredictos são soberanos, porque só eles é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva".

Todavia, conforme nos ensina Tourinho Filho, em sua obra, não se pode emprestar à expressão “soberania dos veredictos” o sentido absoluto e rígido de poder sem contraste e supremo. Da mesma forma, não se admite, entre nós, possa o Tribunal do Júri proferir uma decisão totalmente alheia às provas contidas nos autos, e, sem nova oportunidade de reapreciação da causa julgada. Ressalte-se contudo que, uma vez reexaminados os autos e mantida a decisão anterior, outro recurso não haverá senão acatar a sua soberania, pensamento este já cristalizado inclusive pelas mais altas Cortes de Justiça de nosso país, quais sejam o STF e o STJ, conforme jurisprudência firmada (RT, 664:376).

O ilustre doutrinador adverte ainda que quando se diz que as decisões prolatadas pelo Excelso Corpo de Jurados gozam de soberania, o que se pretende explicitar é que nenhum outro órgão jurisdicional pode se sobrepor a elas; exemplificando tal afirmação, não pode o Júri condenar alguém e a Instância Superior absolvê-lo ou, do contrário, não pode o Conselho de Sentença absolver e o Tribunal de Justiça refazer a sentença condenando o acusado. Não obstante o citado art. 593, III, d do CPP, assegure às partes o direito de recorrer da decisão do Júri, “quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos”, deve-se entender tal dispositivo infraconstitucional não como uma afronta ao Princípio Maior da Soberania dos Veredictos, estabelecido em nossa CF, mas como um remédio jurídico criado pelo próprio legislador para evitar que as sentenças proferidas por aquele ilustre órgão jurisdicional lesem frontalmente o fim basilar da Instituição do Júri no Brasil: a tutela do Jus Libertatis do cidadão, dessa forma devendo impedir que a acusação faça uso desse artigo em recurso de apelação, o qual somente será admissível à defesa. Outro motivo justificante para a tolerância de tal preceito normativo, exposto no CPP, diz respeito ao fato de que os Tribunais de Justiça

competentes para apreciarem tais recursos apelatórios não poderão tocar no mérito da sentença proferida (se é o réu culpado ou inocente), devendo seu despacho limitar-se unicamente a determinar que seja o suposto acusado submetido a novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, a quem cabe a competência originária e exclusiva, conferida pela Carta Magna, de julgar os crimes dolosos contra a vida, o que atende assim a um outro princípio constitucional de grande relevância jurídica e constitucional no Brasil, que é o do Duplo Grau de Jurisdição.

Igualmente é defeso à acusação ajuizar pedido de Revisão Criminal de sentença transitada em julgado que tenha opinado pela absolvição do acusado, em face da afronta ao princípio penal do "Favor Rei", não podendo também a acusação lançar mão do Protesto por novo Júri em decorrência de julgamento que absolveu o réu, por ser tal modalidade recursal privativa da defesa.

Dentro desse panorama de evolução e organização do Júri Popular no Brasil, mui curiosa, aliás, é a observação do jurista, Porto (1984:28/30), a respeito da sistematização dada pelo nosso legislador constituinte originário ao presente órgão jurisdicional, para quem:

Hoje, com a especialização do exercício da magistratura, e estando a atividade jurisdicional penal envolvida por institutos constantemente observados pela doutrina na procura de aprimoramento, a instituição do Júri perde seu conteúdo de direito individual, mas, por atenção às suas origens, e sendo reconhecido que nossa tradição sensibilizou a nossa consciência jurídica quanto à necessidade de permanência da vida da instituição do Júri com a competência hoje a ele atribuída, referência constitucional, de uma parte, caberia com a enunciação do Tribunal do Júri dentre os órgãos que exercem o Poder Judiciário, e, de outra parte, com a enunciação, na relação dos direitos individuais, no direito do cidadão ser jurado.

Tal observação do ilustre autor fundamenta-se sob a questão meramente legislativa, adotada pelo nosso constituinte pátrio, a qual ora incluiu o Tribunal do Júri Popular como sendo um órgão do "Poder Judiciário Brasileiro", ora o enumerando no rol dos "Direitos e Garantias Individuais"; conforme descrição do mesmo, a Constituição de 1824 (mil oitocentos e vinte e quatro) cuidou dos jurados no título "do Poder Judiciário", recebendo a instituição do Júri igual tratamento na Constituição de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro). A Constituição de 1937 (mil novecentos e trinta e sete), omissa quanto à instituição do Júri, no art. 183 (Disposições Transitórias), apresentou a norma permissiva do Júri, regulamentada, a seguir, pelo Decreto-lei nº 167/1938. Por sua vez, as Constituições de 1891 (mil oitocentos e noventa e um), de 1946 (mil novecentos e quarenta e seis), de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), bem como a Emenda Constitucional nº 01 (um) de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove), é que deram menção ao Júri na enumeração "dos Direitos e Garantias Individuais". Assim, o levantamento de nossas legislações básicas não oferece amparo a argumento que pretenda segura fonte histórica, relacionando a instituição do Júri com os direitos fundamentais.

No que concerne à organização e funcionamento do Tribunal do Júri no Brasil, tal órgão colegiado e heterogêneo é composto de um juiz de direito, que o preside, e de 07 (sete) cidadãos, de notória idoneidade moral, sorteados na própria sessão de julgamento popular, entre uma lista de 21 (vinte e um) nomes.

Consoante ressaltado anteriormente, os jurados serão alistados anualmente pelo juiz presidente do júri, sob a sua responsabilidade, entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha, por conhecimento próprio do magistrado ou através de informações fidedignas. Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas,

procurando nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor os representem.

Isso não significa que deva haver uma distinção em razão, por exemplo, da posição social ocupada por essas pessoas nem por seu destaque na sociedade, mas apenas pela idoneidade que estas carregam em si. Recomenda-se assim que haja uma certa diversificação social, de modo a privilegiar todas as camadas populares; para tanto é facultado ao magistrado requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais, igrejas, repartições públicas, entre outras instituições sociais, a indicação de pessoas que reúnam as condições mínimas exigidas por lei para servirem como jurados (art. 439 CPP).

Uma vez escolhidos os cidadãos, observados o percentual fixado na legislação específica, publicar-se-á no mês de novembro de cada ano uma Lista Geral Provisória no próprio recinto da comarca respectiva ou na imprensa local onde houver (rádio, televisão, jornais de grande circulação local ou regional), a fim de que as pessoas escolhidas e a comunidade como um todo, tomem conhecimento acerca da providência judicial tomada e, ao mesmo tempo, para que qualquer interessado requeira a impugnação ou inclusão de seu nome ou de terceiros contemplados ou não na referida listagem geral, cujo prazo recursal será de apenas 20 (vinte) dias para a Instância Superior, não tendo efeito suspensivo.

Tal lista geral deve conter em seu teor não somente o nome completo da pessoa que foi escolhida para funcionar como jurado nas próximas sessões do Tribunal do Júri da sua comarca de origem, como também o endereço completo e a profissão que a mesma exerce; busca-se, dessa forma, a evitar que ocorram confusões entre pessoas que tenham os mesmos nomes e qualificações profissionais, fato este bastante corriqueiro, sobretudo nas regiões interioranas.

Publicados os nomes dos jurados na Lista Definitiva, na segunda quinzena de dezembro de cada ano, bem como esgotados os prazos para fins de impugnação judicial, os nomes dos interessados serão inscritos em cartões idênticos, os quais, após conferidos na presença ilustre representante do Ministério Público, ficarão guardados em uma urna fechada a chave, sob a inteira responsabilidade do juiz (art. 440 CPP). Essa fase é de grande relevo, porquanto nela se fixarão para o ano seguinte o Corpo de Jurados que decidirão no julgamento dos crimes dolosos contra a vida ocorridos na comarca.

Da referida urna, chamada pela doutrina de "urna geral", é que serão extraídos, por meio de sorteio, os nomes de 21 (vinte e um) jurados, cujas cédulas ficarão recolhidas pelo juiz presidente numa outra urna, igualmente fechada à chave, que permanecerá em seu poder, de tudo sendo lavrado termo pelo escrivão em livro próprio, o qual é denominado "Livro de Sorteio de Jurados", a ser guardado no cartório judicial. Quanto aos requisitos legais para servir como jurado a Lei Processual Penal elenca os seguintes: ter idade superior a 21 (vinte e um) anos (e aqui a lei se refere à maioridade e não à mera capacidade civil por emancipação, por exemplo), ter notória idoneidade (significa aquela pessoa de conduta social pura, honesta, sem nenhuma mácula) e ainda exercer a cidadania brasileira (de antemão estão excluídos do serviço do Júri os estrangeiros que aqui residem, bem como os que tiverem seus direitos políticos suspensos ou cassados). Exige-se comumente que o cidadão resida na comarca em que pretende atuar como jurado (ou pelo menos em suas adjacências) a fim de facilitar não somente a sua intimação a comparecer no dia e hora designados, mas também pela facilidade que este terá para se deslocar até o local das audiências (a jurisprudência admite que podem ser jurados aquelas pessoas que residem a uma distância máxima de até 20 (vinte)

quilômetros da comarca em que pretende atuar como membro do Conselho de Sentença).

Além dos estrangeiros, a Legislação Processual Penal, também excluiu determinadas pessoas da obrigatoriedade de servirem no Júri Popular, seja em virtude dos cargos e funções honoríficas que ocupam, gerando assim incompatibilidade para com a função de jurado, seja ainda em detrimento da condição física e psíquica do cidadão para continuar prestando relevantes serviços à justiça. São eles: os maiores de 60 (sessenta) anos; o Presidente da República e seus ministros de Estados, os Governadores de Estados e Territórios, os Prefeitos Municipais e do Distrito Federal e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões; os Magistrados e membros do Ministério Público; os serventuários e funcionários da justiça; o Chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública; os Militares em serviço ativo; as mulheres domésticas que provem incompatibilidade de prestarem serviço enquanto juradas devido aos seus afazeres do lar; e, por 01 (um) ano, mediante requerimento encaminhado ao juiz, aqueles que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, exceto nos lugares onde tal isenção possa comprometer prejuízo ao andamento normal do serviço do Júri (art. 436 do CPP). Não obstante a obrigatoriedade do serviço ao Júri, a Lei Processual Penal estabelece algumas garantias àquelas pessoas que efetivamente prestaram auxílio à administração da justiça, entre as quais podemos citar a presunção de idoneidade moral do cidadão, o direito à prisão especial, em caso da prática de crime comum, até o julgamento definitivo, e ainda a igualdade de condições nas licitações e concorrências públicas de obras e serviços de interesse coletivo.

Estão dispensados do serviço do Júri, não obstante não estejam excluídos, os médicos, os ministros de confissão religiosa (vigários e pastores), além dos farmacêuticos e das parteiras, neste último caso, desde que requeiram o pedido diretamente ao juiz e este resolva por bem dispensá-los havendo comprovada necessidade para tal. Em termos percentuais, os limites de jurados a servirem numa comarca são basicamente os seguintes: de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) jurados no Distrito Federal e nas comarcas que possuem mais de 100 (cem) mil habitantes; nas de população inferior à citada, cerca de 80 (oitenta) a 300 (trezentos) jurados. Todavia, tais limites numéricos vêm sendo entendidos pela jurisprudência majorante como sendo meramente simbólicos, a exemplo do Tribunal do Júri Popular de São Paulo, onde o percentual máximo de jurados é de 2400 (dois mil e quatrocentos) membros para servirem em cada uma das 02 (duas) sessões do Júri existentes naquela localidade.

Via de regra, o período de realização das sessões do Tribunal do Júri no Brasil é bastante variável, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária do Estado respectivo. Aqui na Paraíba, tais sessões ocorrem nos meses de março, junho setembro e dezembro

Em concisa e objetiva síntese, o advogado e professor, Vitoriano Prata Castelo Branco (1981:110) traça o perfil desta notável instituição de Direito no Brasil, frisando que no Tribunal do Júri a ordem dos trabalhos é a seguinte: a) forma-se o Corpo de Jurados, por sorteio, podendo o advogado recusar até 03 (três) deles, se achar conveniente. O mesmo se dá com o promotor público; b) interroga-se o acusado e inquiram-se testemunhas, se foram arroladas para isso; c) fala o promotor público até 02 (duas) horas, se quiser; d) fala o advogado até 02 (duas) horas, se quiser; e) replica o promotor público, se quiser replicar, dispondo de meia hora; f)

treplica o advogado, dispondo também de meia hora, se quiser; g) julgamento, por votação, na sala secreta, com a presença do advogado, sem que possa intervir; h) leitura da sentença por parte do juiz presidente.

Traçadas essas breves palavras a respeito da origem e evolução do Tribunal do Júri no Brasil, bem como o procedimento de organização e funcionamento desse sublime órgão colegiado popular, faremos, a seguir, algumas considerações rápidas acerca da eficácia das decisões proferidas por esse excelso Corpo de Jurados dentro do panorama jurídico brasileiro, em cujo tópico teremos a oportunidade de aprofundar um pouco mais o nosso exíguo conhecimento a cerca das diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis e contra a manutenção desta importante entidade de jurisdição popular da contemporaneidade em que vivemos; num terceiro momento, passaremos a vislumbrar agora as novas tendências jurídico-pragmáticas norteadoras do Júri Brasileiro, cujas reformulações institucionais e procedimentais já se encontram há tempos em trâmite no Congresso Nacional (o projeto de lei mais recente nesse aspecto, para se ter uma idéia, é do ano de 1995, portanto há quase uma década tramitando), de modo a que possamos verificar, neste degrau derradeiro de nossa singela exposição monográfica, que benefícios de ordem concreta advirão ao futuro procedimento do Tribunal do Júri em nosso país.

CAPÍTULO II

A EFICÁCIA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO PANORAMA JURÍDICO BRASILEIRO

Em relação à instituição do Tribunal do Júri Popular, este representa, no direito atual, a superação da outrora conhecida "justiça privada", por muitos estudiosos, considerada extremamente subjetiva, violenta e desproporcional, onde vigia a lei do mais forte. Hodiernamente, tal órgão colegiado é, talvez, na esfera jurisdicional pátria, o único que efetivamente ofereça aos cidadãos comuns a possibilidade de exercer aquele poder soberano que a nossa Carta Magna de 1988 proclama em seu art. 1º, Parágrafo Único (grifamos).

O fato de ser o Tribunal do Júri uma instituição democrática e heterogênea o qualifica indubitavelmente como aceitável e recomendável em seu árduo mister de fazer uma justiça desapaixonada e imparcial sob todos os aspectos, embora exija-se certo aperfeiçoamento institucional para tal. No Brasil, esse sublime órgão jurisdicional encontra-se previsto na Constituição Federal, que dispõe em seu art. 5º, XXXVIII, in verbis:

É reconhecida a instituição do tribunal do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Não obstante seja assegurado, a nível constitucional, a independência desse tribunal popular para julgar as causas submetidas a sua competência com a mais completa discricionariedade, conforme alusão expressa do mandamento constitucional supracitado, sabemos que tais caracteres nem sempre, na prática, se verificam, porquanto, em nossos dias, vive o júri popular, sujeito às mais diversas influências políticas e econômicas, o despreparo intelectual dos membros sociais que formam o Conselho de Sentença, o sensacionalismo exacerbado da mídia acerca de determinados crimes, entre outros fatores, o que põe em risco o tão sonhado e almejado julgamento justo e imparcial.

Em relação aos crimes dolosos contra a vida, definidos constitucionalmente como sendo seu julgamento, um ato da competência do Tribunal do Júri, a nossa lei processual penal, em seu art. 74, § 1º, afirma que é o presente Tribunal Popular o competente para julgar os seguintes crimes: Homicídio, Induzimento ou Instigação a Suicídio, Infanticídio e Aborto, tentados ou consumados. Todavia, segundo ponderações do eminente penalista, Mirabete (2003:483), embora o citado dispositivo infraconstitucional defina expressamente quais sejam os crimes da competência do Júri, tal rol deve ser visto como sendo meramente exemplificativo, conquanto a CF/88 define apenas a competência mínima desse órgão julgante, nada obstando a inclusão de outros delitos que subtraíam a vida dos indivíduos, como ocorre, por exemplo, com o Latrocínio, no qual tem-se o crime de Roubo, seguido da morte da vítima, este último evento consistindo num meio de assegurar a posse da res furtiva ou ainda para evitar que o criminoso seja delatado pela vítima; tal conduta delituosa não se encontra sob a jurisdição do Júri Popular, mas do juiz singular, inclusive já havendo manifestação do Pretório Excelso nesse sentido (Súmula 603 do STF).

O mesmo autor, a respeito do Princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, afirma categoricamente que tal preceito maior, estabelecido na Carta Magna, não fica prejudicado na prática, por exemplo, em face da recorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri ou mesmo em decorrência da cassação de eventual decisão prolatada pelo Conselho de Sentença por parte do Tribunal de Justiça competente, uma vez que os autos do respectivo processo lhe serão devolvidos a fim de que profira um novo julgamento, atendendo-se assim a outro princípio constitucional de suma importância jurídica, que é o do Duplo Grau de Jurisdição. Da mesma forma, diga-se o mesmo com relação ao requerimento de Revisão Criminal de seus julgados ou ainda em se tratando de Comutação de Penas em detrimento de novos delitos praticados, desde que tais alterações, sempre que disserem respeito ao mérito da decisão prolatada pelo Corpo de Sentença, beneficiem o condenado, e nunca para prejudicá-lo.

No tocante ao rito processual dos crimes de competência do Tribunal do Júri, tal procedimento é escalonado, isto é, apresenta duas fases diversas: a primeira, denominada de *Judicium Acusationis*, tem início com o oferecimento da denúncia pelo MP, indo até a sentença de pronúncia do juiz singular; a outra fase, chamada de *Judicium Causae*, inicia-se com o libelo crime acusatório, findando com o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, conforme veremos doravante.

Feitas essas breves considerações gerais no tocante aos princípios e procedimentos legais que regem esse controvertido, porém indispensável, órgão jurisdicional pátrio nos dias atuais, passemos a analisar a sua eficácia pragmática a partir do estudo apurado de alguns recentes episódios fáticos, ocorridos no Brasil, e que chamaram a atenção de toda a imprensa nacional e estrangeira, onde verificaremos a aplicabilidade de todos os fatores e influências anteriormente citados, a exemplo da ausência de imparcialidade dos jurados, do juiz e do Ministério Público na

condução da causa, a influência econômica ou íntima das partes envolvidas no julgamento refletindo-se diretamente nas decisões do Conselho de Sentença, a ausência de conhecimentos técnico-jurídicos dos membros que constituem esse excelso Tribunal Leigo, sobretudo em relação à quesitação formulada pelo magistrado, o sensacionalismo das manchetes publicadas pela imprensa televisiva e radiofônica, e etc, cujos fatores são, entre tantos outros, os grandes responsáveis pelas fortes críticas atribuídas ao Tribunal do Júri Popular ao longo dos últimos anos.

Navegando nos sites da Internet, encontramos alguns julgados proferidos por este órgão colegiado popular e que provocaram repercussões sociais diametralmente opostas, seja pelas posições tomadas pela acusação e defesa durante a fase processual e instrutória, seja ainda em decorrência da posição social a que pertenciam os autores e vítimas dos delitos praticados. Um desses casos polêmicos foi o famoso Massacre de Corumbiara, ocorrido na madrugada do dia 09 (nove) de agosto do ano de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco), na Fazenda Santa Elina, no município de Corumbiara, no estado de Rondônia, no qual cerca de 187 (cento e oitenta e sete) policiais militares fortemente armados, em cumprimento a Mandado Judicial de Reintegração de Posse, invadiram o acampamento dos sem-terra, cuja operação deixou um saldo de 11 (onze) mortos, sendo que destes havia 09 (nove) posseiros e 02 (dois) policiais. Realizadas as diligências legais de praxe, constatou-se a existência indícios de autoria e materialidade dos crimes, supostamente praticados por 14 (quatorze) pessoas, das quais 12 (doze) eram PMs, e 02 (dois) eram trabalhadores sem-terra. Todavia, o fato que mais chamou a atenção nesses julgamentos foram as declarações do ilustre promotor de justiça que acompanhou o caso, o Dr. Tarcísio Leite de Matos, para quem "ou o Brasil acaba com os sem-terra ou os sem-terra acabam com o Brasil", dessa forma qualificando tais pessoas de nazistas; em sua intervenção no júri, o promotor disse que os policiais estavam apenas cumprindo ordens,

contrariando frontalmente as provas veementes contidas nos autos, entre as quais os laudos oficiais das necropsias realizadas em 04 (quatro) dos 09 (nove) sem-terra mortos no conflito, cujo parecer técnico comprovou que estes foram sumariamente executados, uma vez que os disparos foram efetuados a curta distância (menos de 30 centímetros) na nuca e na cabeça, o que caracteriza a execução.

Apesar da inequívoca culpabilidade dos acusados no evento criminoso, o representante do MP, posicionou-se a favor da inocência dos PMs, cuja parcialidade levou os advogados dos sem-terra a requererem à Procuradoria do Estado de Rondônia a substituição do mesmo, argüindo sua suspeição para atuar no caso, porquanto tais declarações poderiam comprometer o veredicto dos jurados, além de contribuir para reacender um sentimento de vingança por parte dos trabalhadores, e conseqüentemente ocasionando novos conflitos na região, fato que foi atendido de plano pelo procurador geral de justiça local, designando assim o promotor de justiça, Dr. Cláudio Wolf, para conduzir os julgamentos dos envolvidos, sendo que, até o presente momento, somente 03 (três) dos 14 (quatorze) acusados foram submetidos ao plenário do júri, entre os quais foram julgados os policiais militares, Airton Ramos de Moraes, Daniel da Silva Furtado e José Emilio Evangelista, dos quais somente esse último foi absolvido pela tese da Negativa de Autoria, enquanto que os outros dois suspeitos tiveram suas participações reconhecidas pelo tribunal popular, cujas penas foram arbitradas respectivamente em 18 (dezoito) e 16 (dezesesseis) anos de prisão em regime fechado. Após a prolação das respectivas sentenças dos réus, a defesa dos mesmos recorreu de ofício e oralmente, sendo que os condenados, por serem primários e de bons antecedentes, aguardarão novo veredicto em liberdade.

Na opinião dos advogados de defesa dos PMs, não havia provas suficientes nos autos para condenar os soldados, sendo tal decisão uma balbúrdia, uma verdadeira aberração, tratar seus clientes como se fossem pistoleiros e bandidos; trata-se, pois, de

um grave erro judiciário por completa falta de experiência do Conselho de Sentença, protestaram. Para eles, nenhum policial militar deve, de agora em diante, cumprir qualquer mandado de reintegração de posse em conflitos de terras, do contrário poderão ser lançados à cadeia como marginais; em contrapartida a tais declarações, para um dos coordenadores do MCC (Movimento Camponês de Corumbiara), Joselito da Silva, o julgamento ocorreu com imparcialidade, embora a justiça não tenha sido feita na sua totalidade, pois esperava que os três soldados fossem condenados.

Outro caso verídico que também despertou a atenção da imprensa nacional, bem como de toda a sociedade brasileira, diz respeito ao julgamento dos assassinos do Índio, Galdino de Jesus dos Santos, chefe da Tribo Pataxó, localizada no Estado da Bahia, morto em um banco de parada de ônibus do Distrito Federal, no dia 19 (dezenove) de abril do ano de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), por coincidência no dia nacional do Índio, ocasião em que a vítima veio até Brasília a fim de pedir a interferência das autoridades governamentais competentes para que agilizassem a tramitação de processos, há anos e anos se arrastando na justiça, e que tratavam dos direitos de sua tribo acerca de determinadas terras que lhe foram invadidas.

Segundo reportagem da Revista Jurídica Consulex, veiculada em data de 28 (vinte e oito) de fevereiro do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), intitulada como "O caso do Índio Pataxó", (Ano II - nº 14 – p. 24/25), escrita pela honrosa promotora de justiça, titular do Tribunal do Júri de Brasília, a Dra. Maria José Miranda Pereira, por se achar perdido na cidade grande, a vítima viu-se obrigada a dormir num banco frio de uma parada de ônibus, naquela noite gelada. Todavia, foi visto por 05 (cinco) jovens de classe média da capital federal, os quais, vendo-o em situação de total desamparo, pensando tratar-se de um mendigo, decidiram, sem nenhuma manifestação de compaixão ou qualquer outro sentimento nobre, divertir-se, fazendo do pobre índio uma tocha humana; para isso, premeditaram demoradamente o ato

macabro, não havendo, entre eles nenhuma criança, pelo contrário, todos eram adultos, exceto 01 (um) deles, que tinha apenas 17 (dezessete) anos, sendo os demais maiores de 18 (dezoito) anos, inclusive havendo, entre os mesmos, um universitário.

Tal ato criminoso, praticado por esses 05 (cinco) jovens, se resumiu basicamente no seguinte: dois deles, encharcaram o Pataxó, o suposto mendigo, com dois litros de combustível, enquanto que os outros três envolvidos riscaram fósforos, dessa forma, sem nenhum motivo aparente, simplesmente atearam fogo ao corpo do índio, o qual foi cozido vivo, por dentro e por fora, cuja cena de agonia e de dor foi horripilante, capaz de estarrecer até mesmo os mais insensíveis seres humanos, provavelmente o mesmo também tenha ocorrido com aqueles jovens homicidas. Apesar do intenso sofrimento por que passava a vítima, a mesma, ainda consciente, repetia incessantemente: "por que fizeram isto comigo? Por que?" Sendo morto friamente, sem que nunca tivesse nem ao menos olhado ou conversado com aqueles indivíduos criminosos.

Concluído o inquérito policial, bem como apuradas a autoria e materialidade do fato criminoso ora narrado, o Ministério Público do Distrito Federal, na pessoa de sua titular, a Dra. Maria José Miranda Pereira, denunciou os 04 (quatro) jovens penalmente responsáveis pela prática de Homicídio Triplamente Qualificado pela torpeza (caracterizada pelo intuito de diversão), pela crueldade (o uso de fogo) e pelo uso de recurso que impossibilitasse a defesa do ofendido (a vítima dormia completamente indefesa) contra o Índio Pataxó Galdino. Contudo a MM. Dra. Juíza, que presidiu parte do feito, entendeu equivocadamente que os referidos jovens não poderiam ser julgados pelo tribunal popular e sim pelo juízo singular, alegando que estes não agiram com dolo eventual, mas com culpa quanto ao resultado morte, devendo, pois, a capitulação legal da conduta delituosa ser modificada para Lesão Corporal seguida de Morte, cuja sentença gerou inúmeros debates e controvérsias doutrinárias, perante os mais

renomados juristas, acerca dos entendimentos divergentes para o mesmo caso prolatados pela juíza e pela representante do parquet; até mesmo os leigos que se encontravam presentes à sessão ficaram procurando explicações para embasar o veredicto da magistrada, pois não obstante não tivessem conhecimentos técnicos do Direito, sentiram em seu âmago que aquela decisão judicial estava eivada de injustiça e desproporção diante da hediondez do crime praticado e a pena a ser aplicada.

Solucionando tal descompasso, quanto à verdadeira tipificação legal para o caso sub judice, e o conseqüente foro competente para julgá-lo, o eminente jurista e doutrinador penalista, Damásio Evangelista de Jesus, em coerente e isento parecer requerido pelo Ministério Público do Distrito Federal, assim se manifesta expressamente: "trata-se de homicídio qualificado, com dolo eventual, a ser julgado pelo Tribunal do Júri". Após opinião desse zeloso estudioso do Direito, aliada às manifestações da imprensa e da população em geral, a MM. juíza é afastada do caso, assumindo uma nova titular, seguindo o processo em todos os seus trâmites legais de praxe.

Submetidos os acusados ao veredicto do excelso Conselho de Sentença, tivemos uma novidade inédita, que somente veio ocorrer anos mais tarde (em novembro de 2001): a decisão do Tribunal do Júri, condenando os jovens, Max Rogério Alves, Antônio Novely Cardoso Vilanova, Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves Oliveira, por homicídio triplamente qualificado; sem dúvida alguma, tal veredicto popular se constitui num marco contra a sensação de impunidade reinante em nosso país, haja vista a coragem da sociedade brasileira, representada pelos sete jurados, que refutaram a tese da defesa, que pretendia desqualificar o crime para lesão corporal seguida de morte. Quanto ao outro acusado, menor de idade na época do fato, este foi processado na Vara da Infância e Juventude, pelo crime (entenda-se ato infracional) de Homicídio Qualificado, tal como os demais culpados, sendo aquele representado e

igualmente condenado por tal conduta, uma vez que entenderam a promotora e o juiz da referida vara que o menor deveria responder pelo delito cometido da mesma forma que seus colegas co-autores.

Entretanto, o comportamento da antiga juíza presidente da sessão do júri, Dr. Sandra de Santis chocou os Pataxó Hã-Hã-Hãe, haja vista seu tratamento condescendente com os réus e suas testemunhas, o qual foi, no mínimo, estranho para uma magistrada responsável por um julgamento tão polêmico e de repercussão nacional. Apesar disso, os membros do Conselho de Sentença escolhidos para a tarefa de julgar um dos casos mais importantes dos últimos anos, votaram com suas consciências e condenaram os réus por homicídio triplamente qualificado, praticado por motivo torpe, utilizando-se de um meio cruel e sem permitir a defesa da vítima, consoante já expusemos anteriormente.

Com base na decisão do júri, coube à juíza Sandra de Santis definir a pena, estabelecida em 14 (quatorze) anos de prisão em regime fechado. Em função disso, os assassinos ficarão presos por mais de 04 (quatro) anos, pois a lei determina que, neste tipo de crime, os réus cumpram dois terços da pena de prisão e o restante em liberdade condicional, por se tratar de crime hediondo (Lei n° 8.072/90).

Jornalistas e veículos de comunicação de massa foram acusados, na época, de parcialidade e de serem responsáveis por criar um clima de animosidade em relação aos assassinos. No entanto, as notícias produzidas e a repercussão deste caso motivaram um intenso debate acerca da impunidade e do favorecimento da justiça aos filhos da elite brasileira. A população brasileira expressou suas preocupações e opiniões através dos meios de comunicação e nas ruas do Distrito Federal, bem como pelo Brasil afora, quanto ao veredicto deste tribunal, uma vez que caso tal delito fosse tipificado como lesões corporais seguidas de morte (art. 129, § 3° do CP), sem dúvida haveria todo um clima de comoção e revolta contra o Poder Judiciário, vez que, esse

crime permitiria aos mesmos reivindicar o seu livramento condicional tão logo fossem condenados pelo juiz singular.

Pelo contrário, o que tivemos naquela ocasião foi a prevalência da consciência e da responsabilidade de que ninguém pode cometer crimes e permanecer impune. Para os povos indígenas, o resultado desse julgamento recupera um fio de esperança na justiça, ao mesmo tempo sendo desestímulo às violências e à impunidade. Algumas entidades como o CIMI (Conselho Indigenista Missionário) foram igualmente acusadas de criar um clima de linchamento público, por sustentarem que tal conduta criminosa fosse julgada por um tribunal do júri. O julgamento demonstrou que a sociedade não esperava vingança, mas justiça, cujo veredicto popular, proferido por esse órgão soberano, esperamos que se difunda a inúmeros outros julgados, que carecem do verdadeiro espírito de justiça e imparcialidade realizado perante o caso sub judice.

Um outro caso inédito, a respeito das decisões prolatadas pelo Conselho de Sentença, ocorreu em junho de 1997 (mil novecentos e noventa e sete), na pequena cidade de Pedro Canário, no Estado do Espírito Santo, onde um júri de 07 (sete) pessoas tomou uma decisão que surpreendeu a toda a imprensa e teve repercussão internacional: o líder sem-terra, José Rainha Júnior, foi condenado a 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses de prisão pelo assassinato de duas pessoas - um fazendeiro e um policial - em julgamento sobre o qual ficaram graves suspeitas.

As informações de que o cidadão afastado das paixões políticas precisava depor, ele não teve. No lugar, os jornais encheram-se de meias-verdades, suspeições mais ou menos veladas, sem nenhum depoimento autêntico de fonte confiável. O país não sabe até agora se o veredicto de Pedro Canário foi obra de conspiração de ricos fazendeiros contra miseráveis sem-terra e seu inocente líder, ou se, ao contrário, os jurados dispunham de elementos suficientes para chegar a um veredicto dentro da mais completa normalidade.

A leitura do noticiário veiculado pelo Jornal Folha de São Paulo, matéria esta não contestada pela de outros jornais, nos dá a impressão de que assistimos a uma volta ao passado, a um julgamento digno dos tempos da ditadura. A maioria dos jurados que compunha aquela sessão não deram ouvidos a 04 (quatro) depoimentos - sendo entre estes três parlamentares e um coronel da PM - que confirmaram de viva voz o álibi de Rainha, o qual, em data de 05 (cinco) de junho de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove), estaria no Estado do Ceará, portanto a mais de 1.500 (mil e quinhentos) km de distância do local do crime; pelo contrário, os julgadores preferiram crer em outros testemunhos, de pessoas ausentes, registrados apenas nos autos, e sem a oportunidade de interrogatórios cruzados pela defesa e promotoria.

O principal desses depoimentos suspeitos quanto a sua veracidade seria o de um caminhoneiro chamado "Zé Coco", que se teria recusado a depor perante o Tribunal Popular por temer pela sua segurança pessoal, depois de receber ameaças. Nos autos ele descreve um "Zé Rainha" de feições diferentes, não se sabendo mais o que ele falou. Dessa forma, em linhas gerais, o julgamento deu-se do seguinte modo: a defesa usou o depoimento dos presentes, devidamente registrado pela imprensa; a acusação valeu-se do que estava escrito e descrito nos autos, elementos quase que ignorados pelos jornalistas, embora não pela maioria dos jurados.

Existem, nesse sentido, sérias convicções de que o presente julgado não foi proferido em atenção plena aos princípios maiores de justiça e imparcialidade almejados pelas decisões do Júri Popular, a exemplo de algumas outras informações fundamentais não explicitadas pela ilustre testemunha, a respeito de onde estaria a arma do crime? Como o desaparecido Zé Coco explica a contradição existente entre o Rainha que descreveu e o Rainha que todos conhecem? Se houve outras testemunhas do crime e o que viram? Tais indagações nos levam a acreditar que ou existe algo de muito grave nos autos (e que ainda não foi revelado) ou o julgamento em comento foi

uma farsa. Em vista dessas obscuridades no processo, a decisão soberana do Tribunal do Júri que condenou o líder sem-terra, José Rainha, foi reformada, sendo determinado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que o mesmo seja submetido a novo julgamento popular, o que proporcionará mais oportunidade tempo a fim de que a justiça e a própria sociedade como um todo desvende os detalhes misteriosos que envolvem o crime, bem como o veredicto proferido em Pedro Canário.

Se os jurados erraram na prolação de sua decisão, é grave; contudo se tinham os mesmos razões especiais e secretas para errarem, aí sim, estamos diante de um escândalo, haja vista a dosimetria de parcialidade e influências das mais variadas ordens que se fizeram presentes na condução do processo em todos os seus trâmites. Daí a feliz decisão do TJ/ES que mandou o réu a novo júri, conquanto estava em jogo a própria credibilidade da justiça brasileira perante a opinião pública nacional e estrangeira.

Estas são algumas, entre tantas outras situações fáticas, que justificam a relevância pragmática do Conselho de Sentença nos dias hodiernos, porquanto se analisarmos minuciosamente os julgados retrocitados, poderemos vislumbrar que se tais veredictos houvessem sido proferidos pelo juízo singular, não obstante a sólida e profunda sapiência técnico-jurídica de que gozam os magistrados na condução de seu mister judicante, muito provavelmente os réus respectivos não seriam condenados (não obstante neste último caso supra, tudo leva a crer que o líder sem-terra, José Rainha seja inocente), pois não basta ter o mero conhecimento legal das normas que regem o nosso ordenamento jurídico pátrio, mas sobretudo é preciso estar sensível aos reais ditames de justiça e imparcialidade reclamados pela sociedade diante da prática de condutas criminosas de grande reprovabilidade social, o que não foi constatado nas atitudes e posicionamentos tomados pelos juízes e promotores que conduziram as sessões do Tribunal do Júri, cujos membros tiveram a coragem e determinação

devidas, para fazerem a justiça do caso concreto, dando “a cada um o que é seu”, como diziam os romanos.

Embora sejam inegáveis os méritos alcançados por este sublime Tribunal Popular, não podemos, evidentemente, ocultar as suas falhas ou imperfeições existentes, relativamente no que diz respeito à realização de seu mister institucional; a esse respeito diz Noronha (1999: 316):

Tem o Júri sido objeto de várias críticas e, força dizer, quase todas procedentes.

Primeiramente, diga-se, que não se compreenderia essa instituição nos dias em que vivemos. Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o judiciário está provido de garantias que o põe a salvo de interferências de outro poder, não se compreende a necessidade desse tribunal. Agora é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatatos da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior.

E continua, em suas observações, afirmando que:

Não se compreende também que, numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, constituída não apenas do conhecimento do Direito, mas também da Criminologia, da Penologia, etc, não se compreende- dizíamos- não possuírem os jurados quaisquer desses conhecimentos, nem deles, talvez, tenham ouvido falar.

Todavia, tais critérios referentes à ausência de conhecimentos específicos do Direito não se constituem no único fator responsável pela descaracterização do Tribunal do Júri enquanto uma instituição jurisdicional; detectando outras falhas nos

critérios de escolha dos jurados, Sutherland apud Noronha (1999: 329) elenca outros elementos que podem comprometer a imparcialidade de seus julgados. Relata:

Contudo na prática o promotor procura escolher jurados que são hostis ao acusado e os advogados de defesa procuram escolher jurados que simpatizem com o acusado.

Um cuida de excluir todas as pessoas que não sejam da mesma raça, religião, idéias políticas ou ocupação que o acusado e o outro procura excluir todas as pessoas da mesma raça, religião, idéias políticas ou ocupação.

Garofalo, apud Noronha (1999: 317), por sua vez, também considera o despreparo intelectual dos jurados como sendo um dos fatores determinantes no tocante à prolação de sentenças injustas, dessa forma igualmente negando aos homens simples (os chamados juízes leigos ou de fato) a condição para exercerem a jurisdição criminal, salientando o seguinte:

A parte principal das injustiças cometidas pelos jurados depende da ignorância. As vezes, é evidente pelas respostas contraditórias, que tinham a intenção de condenar, não obstante involuntariamente absolvam por não terem compreendido um quesito.

Talvez uma das curiosidades mais interessantes, observadas em se tratando das críticas feitas às decisões emanadas pelo Corpo de Jurados, sejam as ponderações do jurista e advogado gaúcho, Lênio Luis Streck (1994: 74) para quem lamentavelmente, nos julgamentos do Tribunal do Júri, prevalecem as teses do Direito Penal do autor. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o Direito Penal está inserido em uma sociedade desigual, em que, se o indivíduo tiver bons

anteriores, for um bom pai de família, trabalhador, etc, enfim, se enquadrar segundo os padrões de normalidade da sociedade dominante, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém classificado como desviante.

E mais adiante arremata:

Este perfil das relações adequadas, normais, entre homens e mulheres não é nunca posto em questão nas discussões jurídicas: o que se tenta fazer é enquadrar homens e mulheres concretos dentro das regras idealizadas e comprovar sua maior ou menor adesão a elas. Do sucesso dessa operação é que vai depender então a condenação ou absolvição dos acusados ante o júri, onde o que se pune é a conduta individual do agente e não o delito propriamente cometido.

Para o ilustre Procurador de Justiça paraibano, Dr. Antônio de Pádua, o Tribunal do Júri popular representa um rio por onde corre toda a desgraça humana; em suas sessões encontramos presentes a dor, o sofrimento, a angústia, o ódio e a saudade por parte dos familiares daqueles que foram assassinados de um lado, ao passo que, de outra vertente, encontram-se o acusado e seus entes queridos, todos apreensivos para com o destino do primeiro, por ocasião da prolação de sua sentença pelo Tribunal do Júri. Trata-se, pois, de um palco onde se digladiam constantemente dois valores indeclináveis a todo ser humano: a vida de quem a perdeu versus a liberdade daquele que a ceifou.

Para finalizarmos essa discussão referente às críticas por que vem passando o Júri Popular em nossa realidade fática, não obstante seja reconhecida sua qualidade extrínseca enquanto um órgão judicante democrático e heterogêneo, o que, por si só, já qualifica tal instituição como aceitável diante das novas necessidades do mundo em que vivemos, desde que aperfeiçoada, é bem verdade, por outro lado, é forçoso reconhecermos que a presente entidade jurisdicional encontra-se em crise a nível

global, conforme bem nos recorda o douto em Direito Processual Penal, Tourinho Filho (1999:218), que diz:

A instituição do Júri, no mundo de hoje, vem perdendo a importância que teve em outras épocas. Na Europa Continental, por exemplo, apenas a Bélgica, a Noruega, a Espanha e alguns cantões da Suíça (Genève, Friburgo e Zurich) a admitem. Assim também Austrália, África do Sul, Inglaterra e Estados Unidos. Na América do Sul, somente o Brasil e a Colômbia.

Com a devida vênia, queremos discordar de todas as ilustres e plausíveis argumentações teórico-pragmáticas, expostas até o presente momento em nossa pesquisa monográfica, e que se contrapõem frontalmente à manutenção da instituição do Tribunal do Júri Popular, algumas delas inclusive negando ao respectivo órgão judicante a legitimidade e adequação para solucionar os conflitos jurídicos da realidade contemporânea, a qual, segundo os adeptos de tal concepção, apresenta uma imensa variedade de situações concretas que não mais se enquadram às diretrizes traçadas pelos julgados conferidos pelo Conselho de Sentença. De outra vertente, certos autores tacham os membros que constituem tão sublime instituição de despreparados, ignorantes e leigos, enquanto que outros críticos ferrenhos ressaltam, fundamentados no Direito Comparado, que o instituto do Júri se encontra fadado à extinção, tal como vem ocorrendo aparentemente na Europa e na América do Sul, por exemplo.

É importante lembrarmos que, no Brasil, as normas que disciplinam a implantação do Júri em nosso Direito pátrio encontram-se previstas entre as chamadas "Cláusulas Pétreas" da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inalteráveis ao arbítrio do legislador constitucional ordinário; ao mesmo tempo, como fator justificante encontrado em prol da manutenção desse órgão judicante popular (e talvez o mais saliente de todos), cite-se o Princípio constitucional da Soberania Popular, estabelecido

no Parágrafo Único do art. 1º da Carta Magna, que assim determina *ipsis literis*: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”.

Desse modo, sendo a soberania popular a razão existencial de todas as instituições democráticas e sociais que constituem o Estado Brasileiro, de onde se deduz que todo poder somente será legítimo quando exercido através da representação direta ou indireta (aliás, a esse respeito já dizia o grande pensador francês, Jean Jacques Rousseau, que só se deve obedecer aos poderes legítimos), também o Tribunal do Júri é um órgão plenamente legítimo e soberano, nos moldes como hoje se encontra, porquanto seus membros representam uma extensão direta da sociedade, que se transfigura em 07 (sete) jurados a quem incumbe o digno e excelso dever de fazer com que o espírito de justiça saia da letra fria da lei e se incorpore efetivamente na realidade social emergente. Nesse sentido, subtrair à população o justo direito de decidir o destino daqueles que infringiram os padrões normais de convivência harmônica e pacífica no meio social, constitui um atentado violento àquele preceito maior previsto em nossa CF/88, até porque, conforme já destacamos no início dessa simples exposição textual, o Corpo de Jurados talvez seja em nosso direito interno a única ocasião onde o povo participe diretamente das decisões do Poder Judiciário, atendendo assim ao que preleciona o mandamento superior de nosso sistema jurídico, o que, diga-se de passagem, é bastante coerente, pois se os cidadãos comuns podem interferir nos assuntos dos poderes Executivo e Legislativo, certamente também o podem com relação ao Judiciário, o qual nada mais é do que uma mera divisão do poder, este uno e indivisível na sua essência, portanto devendo ser igualmente submisso ao julgamento popular.

Com relação, especificamente falando, à questão da extinção da instituição do Tribunal do Júri da órbita global, segundo ponderações de Tourinho Filho, cremos que

tal possibilidade encontra-se, nos dias hodiernos, cada vez mais remota, de se concretizar na prática, haja vista as tendências externas, manifestadas pelas nações, de se implantar algumas instâncias jurisdicionais com fisionomia semelhante ao nosso Júri Popular, a exemplo do hoje tão idealizado Tribunal Penal Internacional; consoante reportagem de capa veiculada pela Revista Jurídica Consulex (Ano IV - nº 37- Janeiro/2000:26/33), em reunião envolvendo cerca de 160 (cento e sessenta) países, ocorrida, em data de 17 (dezesete) de julho do ano de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), foi aprovado por 121 (cento e vinte e um) votos a favor, 07 (sete) votos contra e 21 (vinte e uma) abstenções, o chamado Estatuto do TPI (Tribunal Penal Internacional), que prevê a criação de uma corte internacional permanente para punir todos aqueles indivíduos (e não Estados-Nações) que tenham cometido os grandes crimes internacionais, a saber, o Genocídio, Crimes de Guerra, Crimes contra a Humanidade- nestes últimos incluindo-se as agressões generalizadas, ou contra populações, como Torturas, Estupros em massa para as chamadas "limpezas étnicas".

Caso venha a ser implementado no cenário externo, tal Tribunal Internacional terá sede em Haia, e competência originária para o julgamento dos crimes supracitados, além de outros oriundos de Tratados ou Convenções entre os países, a exemplo do Narcotráfico, do Crime Organizado, dos Crimes Ambientais, além do próprio Terrorismo, de onde se infere sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, praticados, em regra, por chefes de Estados, grandes terroristas e traficantes internacionais, e que causem repercussão global, fato este que vem ocorrendo com o nosso Tribunal do Júri pátrio dentro de seu campo de atuação constitucional-local. Quanto à estrutura da presente corte, esta será composta essencialmente por 18 (dezoito) juízes, que tenham conhecimentos amplos tanto em Direito Internacional quanto em Direito Penal, a serem escolhidos pela Assembléia de Estados-Partes, que aderirem à ratificação do Estatuto de Roma, para um mandato

único de 09 (nove) anos, proibida a recondução ao cargo, exceto para concluir a causa já em andamento. Por sua vez, também fará parte deste ilustre órgão de jurisdição internacional, o Ministério Público, que atuará de forma independente, por meio de entidade separada institucionalmente, cujos membros não estarão sujeitos a nenhuma forma de ingerência externa à Promotoria, estando os mesmos aptos a instaurarem quaisquer investigações ou oferecer denúncia perante o TPI, em virtude de demandas apresentadas pelas ONGs, organismos internacionais, Estados e até indivíduos, desde que fundamentadas.

Para que tal instituição de Direito Internacional venha a ter efetividade prática faz-se necessária a ratificação de, no mínimo, 60 (sessenta) países, fato que não vem ocorrendo, haja vista a afronta que a aplicação de tais preceitos universais, previstos para a criação do TPI, sofre diante da incompatibilidade para com o ordenamento jurídico interno de grande parte das nações que manifestaram seu desejo de aderirem aos termos da presente conferência das nações, realizada em Roma no ano de 1998. No caso do Brasil, a título de exemplificação, cite-se os princípios da Jurisdição Automática do TPI, a Extradicação de brasileiros para fins de julgamento pela Corte Internacional e ainda a previsão da Pena de Prisão Perpétua, esta em caso de crimes extremamente graves praticados contra a comunidade internacional, cujos preceitos batem de frente com os mandamentos expressos em nossa Carta Magna de 1988 e demais leis infraconstitucionais.

Não obstante os fundamentos jurídicos e institucionais que norteiam o Tribunal Penal Internacional sejam diversos em comparação ao Júri Popular Brasileiro, o que pretendemos mostrar, tomando por base o Direito das Gentes, é justamente o fato de que a idéia acerca de um tribunal heterogêneo e colegiado, não se constitui num fato obsoleto, anacrônico, portanto fadado à extinção completa, como querem os autores que defendem a sua supressão, concepção esta que segue a esteira contrária ao

Estado Democrático de Direito em que vivemos, cujo Tribunal do Júri, nos moldes como o conhecemos atualmente, representa certamente a garantia de que aquele que delinqüiu terá um julgamento condigno aos anseios populares, ao mesmo tempo em que é garantido ao povo em geral o livre acesso não somente às audiências e julgamentos nos plenários dos fóruns e tribunais, como ainda facultado lhe é o direito de manifestar livre e diretamente suas convicções, por ocasião dos veredictos, em relação aos casos em que lhe couber decidir o destino daqueles que cometeram delitos responsáveis pela subtração de um bem maior, dado a todos nós pelo grande arquiteto do universo, Deus, e anterior a qualquer outro: a vida.

À vista de todas as opiniões em contrário já apresentadas, no decorrer desta singela monografia jurídica, queremos enfatizar um pouco mais a visão do douto em Processo Penal, Tourinho Filho (1999:220/221), dessa vez sob a ótica defensiva, para quem a instituição do Tribunal do Júri, não obstante possua alguns pontos estruturais em seu desfavor, o que nos dá uma ligeira impressão de que tal órgão colegiado tende a desaparecer do cenário jurídico nacional (e até mesmo estrangeiro, com o passar dos tempos), conforme narrado pelo mesmo autor alhures, sua importância no panorama jurisdicional brasileiro é incontestável, vez que tem como traço fundamental a tutela do Direito à liberdade do cidadão, direito este garantido a partir da prolação de sentenças por meio de pessoas do povo, sem o costumeiro apego demasiado às exigências formais da lei como o fazem os juízes togados. Nesse diapasão, Roberto Lyra apud Tourinho, assim se expressa:

Não é o jurado obrigado, como o juiz, a decidir pelas provas do processo, contra os impulsos da consciência. Os jurados têm inteira liberdade de julgar, e o fazem de acordo com a sua consciência, sem ficarem adstritos à lei e à prova. Quantas vezes o juiz togado sente vontade de absolver ou de condenar, ciente e consciente da inocência ou culpa do acusado, mas, ao mesmo tempo, nada pode fazer, por se encontrar preso e por estar autolimitado pelas normas

aconselháveis da jurisprudência! Já os jurados não ficam presos ao alegado e provado nem à estreiteza dos textos.

Sob a mesma ótica, o ilustre e imortal jurista Ruy Barbosa já observava com profundo acerto que, quanto às alegações depreciativas à manutenção do Júri em nosso país sob a égide do despreparo intelectual dos jurados, "as arguições fundadas contra o Júri não são maiores, entre nós, do que as queixas oferecidas contra a magistratura togada". De outra vertente, tomando como base as críticas relativas ao não conhecimento prévio, por parte dos jurados, dos termos do processo que irão julgar, o já salientado Roberto Lyra pondera que mesmo os tribunais de apelação que dispõem do processo, nem sempre podem estudá-lo bem, tal o volume de serviço forense acumulado. Em contrapartida a esse deplorável fato, não fica o Corpo de Sentença apegado ao que se encontra dito e teoricamente comprovado nos autos de determinado processo judicial, e não seria júri se deixasse de sentir o conjunto das realidades individuais e sociais previstas no caso sub judice.

Tendo a mesma preocupação, Ariosvaldo de Campos Pires apud Porto (1984:29) anota que: "Para que se faça um bom juiz são necessárias as qualidades que formam o homem de bem, isto é, bom-senso, experiência de vida, honestidade e independência".

Nessa linha de raciocínio, Jacques Maritain, em sua obra "Princípios de uma Política Humanista", (1960:60) afirma que "a especialização será desnecessária até porque nas coisas mais simples e mais fundamentais, o instinto natural da razão tem um discernimento mais seguro que a arte e a reflexão".

Em assim sendo, podemos nos indagar: porventura é o Tribunal do Júri responsável pela súcia de ladrões, traficantes de entorpecentes, estelionatários e assaltantes que andam por aí, à solta? Alguém terá coragem de atribuir ao Júri a

responsabilidade pela delinquência juvenil? Saibam os juízes recrutar cidadãos idôneos para o integrarem e muitas distorções poderão ser corrigidas. Renovem-se, anualmente, as listas de jurados, e muitos benefícios serão alcançados. Renove-se como determina a lei! Alerta Tourinho Filho (1999:224).

Destarte, em vista dos fatos e casos verídicos supracitados, não obstante guardemos um profundo e admirável respeito pelas sublimes opiniões em contrário acerca da manutenção, nos tempos hodiernos, desta notória e histórica instituição jurisdicional de Direito que é o Tribunal do Júri, queremos novamente reiterar nossa argumentação a favor da continuidade do presente órgão judicante em nossos dias, uma vez que este representa a aspiração da efetiva justiça ao caso concreto, perpassada aos julgamentos judiciais por meio do voto daqueles cidadãos, voltados à preservação dos princípios e valores maiores, resguardados pela coletividade, e que são, pois, inerentes a todo ser humano, constituindo-se assim no desejo comum de se viver sob a garantia uma ordem jurídica mais harmônica e justa em sua plenitude.

CAPÍTULO III**AS NOVAS TENDÊNCIAS LEGAIS DE REFORMULAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI
NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4.900/95**

Analisadas as questões relativas à origem, evolução e organização do Júri no Brasil, matéria esta dedicada ao primeiro capítulo da presente monografia jurídica, vistos, em seguida, os vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da eficácia deste Tribunal popular enquanto órgão jurisdicional, cuja temática encontra-se inserida no segundo capítulo deste humilde trabalho científico, onde tivemos o ensejo de defender a nossa concepção atinente à continuidade dessa notória instituição de direito na atualidade, malgrado as deficiências estruturais por que vem passando em nossos dias, a partir da refutação às ferrenhas críticas, em contrário ao nosso pensamento, esposadas nesta pesquisa por renomados estudiosos do Direito Processual Penal de nosso país e do exterior; adentraremos, neste terceiro e último capítulo, nas propostas de mudança do procedimento do júri, onde serão analisados adiante alguns desses critérios estabelecidos no Projeto de Lei nº 4.900/95 que trata da reformulação do nosso Tribunal Leigo, comparando-os com o que determina a legislação pertinente em vigor.

Em matéria publicada na Revista Consulex (Ano IV - Vol. II- nº43- Julho/2000: 02/04), cujo título é "O Processo Penal Brasileiro e o Novo Impulso pela sua Modernização", de autoria do professor e ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, especificamente falando sobre a modificação do procedimento do Júri no Brasil, o mesmo assim se manifesta ponderando que a modernização do julgamento

pelo Tribunal do Júri, pode ser perfeitamente alcançada, através de medidas como a simplificação e redução dos quesitos, a dispensabilidade da presença do acusado, a supressão do Libelo e do Protesto por novo Júri, o saneamento prévio do processo, a escolha e convocação dos jurados, a legitimação para requerer-se o desaforamento, a disciplina, e organização da pauta, a maior liberdade do jurado na formação do seu convencimento. Somado a tais sugestões, o ilustre jurista ainda ressalta uma evidente preocupação no sentido de se proceder a uma melhor disciplina do chamado procedimento comum ordinário, estabelecendo-se inclusive o contraditório prévio ao recebimento da Denúncia formulada pelo Ministério Público, linha esta, segundo narrativa do mesmo, adotada pela imensa maioria dos Estatutos Processuais Penais modernos, dessa forma, buscando privilegiar-se os princípios que regem a Oralidade, especialmente os da Imediação e da Concentração dos atos processuais.

Não obstante encontre-se o procedimento dos crimes da competência do Júri inserido no Capítulo II, do Título I, Livro II do Código de Processo Penal, que trata do Processo Comum, na realidade foi infeliz o nosso legislador ordinário em situá-lo em tal posição normativa, porquanto o rito processual que rege o Tribunal do Júri é indubitavelmente o especial (melhor ainda seria dizer misto, haja vista as duas fases que envolvem tais procedimentos), constituindo-se, pois, numa grave falha legislativa essa desatenção por parte da comissão de juristas que redigiram o atual CPP.

E como se encontra afinal o procedimento dos crimes que vão para o julgamento do Júri Popular no Brasil nos dias atuais? Nesse sentido, é bastante salutar a lição de Evaristo Costa (1992:249/259), que traça em concisas palavras a tramitação dos processos que envolvem os delitos que vão à Júri, para quem a tramitação dos atos é simples: recebida a Denúncia, é o réu citado para a ação, a fim de defender-se até o final, com intimação simultânea para o ato do interrogatório. Feito este, corre o prazo da Defesa Prévia, fazendo-se, em seguida a tal ato processual, a audiência das

testemunhas arroladas pela acusação e, posteriormente, ouvindo-se as testemunhas indicadas pela defesa.

Terminada a inquirição das testemunhas, as partes terão vista dos autos para alegações, falando o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, por igual prazo, a defesa. Havendo assistente da acusação, cabe-lhe falar após o promotor, cujo prazo para se manifestar sobre o processo correrá em conjunto para ambos. Se houver querelante, falará este antes do representante do Ministério Público. Em todo caso, não será permitida a juntada de qualquer documento nesta fase processual.

Decorrido o prazo das Alegações Finais, no qual a acusação, em regra, pleiteará pela pronúncia do acusado nos termos da narrativa fática aposta na Denúncia, ao passo que a defesa, conforme o caso, opinará pela absolvição sumária do acusado, pela impronúncia ou ainda pela desclassificação do delito ora imputado pela acusação, o presidente do tribunal poderá ordenar as diligências que reputar necessárias e convenientes para sanar eventuais nulidades do processo ou suprir quaisquer faltas que prejudiquem a completa elucidação dos fatos tal como ocorreram (Princípio da Verdade Real), inclusive determinando a inquirição de testemunhas, mesmo não indicadas pelas partes. Nessa fase, cabe ao juiz presidente proferir uma sentença na forma prevista no art. 408 do CPP.

A decisão do juiz, como se vê, pode ser de variadas espécies, tais como: I - Pronúncia: se o juiz se convencer da existência do crime e da prova suficiente de sua autoria, atribuída ao acusado, pronunciará-lo-á, mandando-o a julgamento pelo Júri, declarando ainda o dispositivo legal em cuja sanção se achar incurso o mesmo, lançando seu nome no rol dos culpados, bem como recomendando a sua prisão no local onde se encontrar ou expedindo as ordens necessárias a sua captura. Todavia se o réu for primário e de bons antecedentes, a prisão não é obrigatória, ficando ele em

liberdade condicionada até o julgamento definitivo, salvo se o crime praticado pelo mesmo indicar, por meio de sua forma de execução, que o agente é um sujeito excessivamente perigoso, sendo sua prisão uma medida de segurança social (cf. Lei nº 5.941/73).

II - Impronúncia: ocorre todas as vezes que inexistirem, no caso sub judice, indícios suficientes de autoria e materialidade acerca do fato delituoso ora praticado (quanto à prova da autoria do fato, a nossa jurisprudência pátria vem admitindo a inexigibilidade da prova incontroversa do delito cometido, bastando que a mesma seja idônea para convencer o magistrado acerca da existência do fato criminoso; neste sentido, RT, 63/476). Transitada em julgado a decisão judicial que opinou pela impronúncia do acusado, será o processo respectivo arquivado, podendo, a qualquer tempo, ser restaurado, desde que surjam novas provas acerca do crime narrado, observados os prazos prescricionais relativos a cada delito.

III - Absolvição Sumária: sempre que o juiz, no julgamento de uma causa, se convencer de que o réu, de maneira inequívoca, cometeu o crime amparado numa das causas excludentes de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade...) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa, coação moral irresistível...) absolverá o mesmo sumariamente, recorrendo de ofício de sua decisão para reexame obrigatório por parte do tribunal competente; tal recurso terá o efeito suspensivo da decisão do juízo a quo.

IV - Desclassificação: será admissível sempre que o juiz se convencer de que a capitulação feita na denúncia ou na queixa não corresponde ao delito efetivamente praticado pelo acusado; neste caso, poderá o juiz desclassificá-lo para outro crime da competência do Júri (de homicídio para infanticídio, p. ex.) ou para o juiz singular (de homicídio para lesão corporal seguida de morte, p. ex.). No primeiro caso, o juiz pronuncia o réu, dando a tipificação legal que lhe parecer mais correta; já no segundo caso, aplica-se o disposto no art. 410 do CPP (abrem-se novos prazos às partes para que realizem novas diligências, produzindo assim as provas que reputarem

necessárias), remetendo-se os autos para o juízo competente, caso não seja ele próprio.

Caso seja inafiançável o delito ora praticado pelo acusado, a intimação da Sentença de Pronúncia será feita pessoalmente ao acusado; sendo afiançável o crime cometido pelo acusado, aplica-se o disposto no art. 415 do CPP. Neste caso, a intimação da decisão judicial da pronúncia será feita pessoalmente caso o suposto agente criminoso esteja preso, da mesma forma sendo tal ato intimatório realizado pessoalmente, ou ao seu defensor legalmente constituído, se tiver prestado fiança antes ou após a sentença. Se o acusado, à época da decisão de pronúncia for revel, isto é, não for encontrado por ocasião da prolação do veredicto do juiz monocrático, será intimado via edital com prazo decadencial de 30 (trinta) dias, após o qual correrá prazo para fins de interposição recursal, salvo se feita a intimação por qualquer das outras formas previstas no dispositivo processual em epígrafe.

Transitada em julgado a decisão que opinou pela pronúncia do réu, nela ficará estabelecida a classificação do delito, com todas as circunstâncias admitidas pela autoridade judiciária. Ressalte-se contudo que a lei é taxativa ao proibir qualquer alteração dessa peça judicial, exceto no caso de ocorrência de fato superveniente que modifique a classificação delitiva do crime praticado, como ocorre, por exemplo, na tentativa de homicídio (art. 121 c/c 14, II do CP) com o posterior falecimento da vítima. Nesse momento, conclusa está a primeira fase do procedimento criminal do Júri Popular (conhecida doutrinariamente como *Judicium Acusationis*), devendo os autos seguirem conclusos ao Ministério Público para que ofereça o competente Libelo Crime Acusatório dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de uma peça jurídica articulada e essencial, nela devendo constar o nome do réu, a exposição sucinta do evento criminoso, bem como as circunstâncias agravantes e elementares, porventura

existentes no crime, e, ao final, o pedido de condenação do mesmo nas penas previstas para o fato praticado (art. 417 do CPP).

Vale salientarmos que o não oferecimento do Libelo por parte do Promotor público sujeitá-lo-á à pena de multa, a ser aplicada pelo juiz, o que se deduz a imprescindibilidade desta peça acusatória, uma vez que poderá o representante do Ministério Público oferecer novo rol de testemunhas, requerer diligências e juntar documentos. Se houver mais de um acusado, será confeccionado um Libelo para cada um deles. Recebida a peça acusatória em comento, o escrivão, em 03 (três) dias, entregará ao acusado (ou a seu defensor regularmente constituído) cópia da mesma, em todos os seus termos, notificando-o a contrariar o referido Libelo em até 05 (cinco) dias; todavia, a jurisprudência pátria vem entendendo a Contrariedade ao Libelo como sendo uma peça meramente facultativa (cf. RT, 427/74), podendo entretanto a defesa, nessa oportunidade processual, oferecer novo rol de testemunhas para o plenário, juntar documentos e requerer diligências, tal como o fez o MP.

É importante que se frise que a elaboração do Libelo Crime deve se ater unicamente ao contexto da Pronúncia; assim sendo, sem que a Sentença de Pronúncia autorize, é defeso ao Libelo referir-se, por exemplo, a circunstâncias agravantes ou qualificadoras não estabelecidas na decisão do juiz a quo, sob pena de indeferimento da presente peça acusatória, fato em que outro deverá ser oferecido dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas (tal restrição do Libelo ao que determina a Pronúncia é o que justifica a tese de sua supressão). Se, findos os prazos legais, o representante do Ministério Público não oferecer o Libelo, consoante já ressaltamos, este incorrerá em multa a ser arbitrada pelo juiz competente, salvo se a demora no seu oferecimento for causada por caso fortuito ou força maior (uma enfermidade, um acidente grave...), ocasião em que será o prazo prorrogado por mais 48 (quarenta e oito) horas, após o que, em persistindo o não oferecimento da peça em comento, será cientificado o

Procurador Geral de Justiça do Estado respectivo acerca do fato ocorrido e nomeado um novo promotor público para acompanhar o feito, sem exclusão da multa arbitrada judicialmente. Quanto à questão da faculdade dada ao magistrado de nomear um promotor ad hoc para conduzir o caso nessas circunstâncias, entendemos que tal disposição normativa não tem mais razão de ser, porquanto a nossa Carta Magna de 1988 assegura ao Ministério Público a privatividade da ação penal (art. 129, I).

Eventuais justificações e perícias serão determinadas pelo presidente do Tribunal do Júri, com a participação dos interessados; aliás, é entendimento majoritário dos tribunais brasileiros que a justificação pode ser realizada em qualquer procedimento criminal.

Instalada a sessão de julgamento, será apregoado o réu, perguntando o juiz o seu nome, idade e se tem advogado, ficando tudo consignado na respectiva ata (caso o advogado do réu não compareça à audiência julgadora, será nomeado um outro defensor para o mesmo, sendo o fato comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua sessão competente, remarcando-se assim nova data para o julgamento (se for o réu o ausente e estando o mesmo solto, será decretada a sua prisão preventiva, no caso de ser indispensável a sua presença em juízo, pois, em regra, nos delitos afiançáveis tal julgamento pode correr à sua revelia). Antes de se constituir o Conselho de Sentença, as testemunhas inquiridas pela acusação serão obrigatoriamente isoladas daquelas indicadas pela defesa, via de regra, em local adequado, onde não se possa ouvir os debates, nem as respostas umas das outras. Procedendo ao sorteio dos jurados, o juiz deverá advertí-los sobre os casos de impedimento previstos no Estatuto Processual Penal em vigor (art. 462), bem como acerca das incompatibilidades por suspeição, em razão de parentesco com o juiz, com o promotor, com o advogado, com o réu e com a vítima; caso seja sorteado algum jurado enquadrado numa dessas situações descritas em lei, deve o mesmo incontinenti

levantar a questão para o juiz presidente, a fim de ser dispensado de atuar no julgamento daquele dia. Nada obsta que as próprias partes arguam qualquer das vedações acima descritas caso o jurado se omita por ignorância ou malícia.

Sorteados os 07 (sete) jurados que irão atuar naquela sessão de julgamento marcada, o juiz deverá advertir os mesmos de que, uma vez constituídos, não poderão comunicar-se uns com os outros, bem como de se manifestarem sobre os termos do processo sob seu julgamento, caso contrário incorrerão em pena de multa e exclusão do Corpo de Jurados. Antes da formação definitiva do Conselho de Sentença, é assegurado a cada parte recusar até 03 (três) jurados, sem que seja necessário oferecer motivo de tais recusas, devendo a defesa se manifestar em primeiro lugar (havendo necessidade de se proceder a novas escusas de jurados, estas deverão obrigatoriamente ser motivadas). Prestados os compromissos na forma da lei, o juiz passa a interrogar o acusado; em seguida, sem manifestar opinião sob o mérito da acusação ou defesa, o juiz fará o relatório do processo, a fim de que os membros do Júri tenham uma visão geral da prova, facultando-se às partes o pedido de leitura de peças dos autos ou distribuição de cópias do processo aos jurados. Após tal ato, serão ouvidas as testemunhas requeridas pelo Libelo e pela Contrariedade, fazendo-se, ao final dos interrogatórios, acareação de testemunhas ou entre estas e o acusado, se assim se fizer necessário.

Encerrada a instrução em plenário, o juiz presidente concede a palavra inicialmente ao representante do Ministério Público, que lerá o Libelo e as disposições da Lei Penal aplicáveis, produzindo assim a acusação, falando, em seguida, o assistente, se houver. O prazo para exposição de suas razões orais será de 02 (duas) horas, sendo o mesmo igual para a defesa; havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, o presidente da sessão do Júri, marcará o prazo para que cada um manifeste seu parecer em caso de discordância do tempo que pertine a cada um deles.

Desejando a acusação replicar o que foi dito pela defesa, terá aquela o prazo de meia hora para expor suas considerações, tendo o mesmo interstício temporal a defesa para fins de apresentar tréplica. Frise-se que no plenário do Júri, é terminantemente proibida a leitura de documentos ou peças que não tiverem sido comunicadas à parte contrária com o intervalo mínimo de 03 (três) dias, incluídas nesta proibição a leitura de jornais ou periódicos com matérias relativas ao processo sub judice.

Encerrados os debates, o juiz deve consultar os jurados se eles já estão habilitados a proferirem o seu veredicto ou se precisam de outros esclarecimentos; neste último caso, compete ao juiz presidente da sessão atender às indagações dos membros componentes do Tribunal do Júri, sem manifestar nenhuma valoração sobre o julgamento, podendo, caso queira, transferir tal encargo ao escrivão. Na formulação dos quesitos, ter-se-á em vista, normalmente, o fato principal (autoria e materialidade); a letalidade, se for caso; a defesa; circunstâncias qualificadoras; causas eventuais de aumento e diminuição de pena, se alegados; agravantes genéricas (do Libelo ou dos debates); circunstâncias atenuantes. Neste último caso, inclusive a nossa jurisprudência aplicada tem entendido que a ausência de quesito relativo à existência de atenuantes a favor do réu, comprovadas nos autos do processo, constitui causa de nulidade absoluta do mesmo (cf. Súmula 156 do STF).

Distribuídas as cédulas (numa contendo a palavra "sim" e, na outra, a palavra "não") a cada jurado, o juiz fará a leitura do quesito, explicando-o detalhadamente para que os jurados saibam o que vão responder. Um oficial de justiça colherá os votos em uma urna que assegure o sigilo das votações (preceito este de ordem constitucional, consoante já expusemos alhures), enquanto outro colherá as cédulas não utilizadas em outra urna, evitando a identificação dos votos dados em plenário. Redistribuídas as cédulas, prossegue-se a votação dos demais quesitos, seguindo o mesmo procedimento formal até o seu final. Com apoio na votação dos quesitos, o juiz

presidente dará por encerrada a votação, solicitando aos presentes que deixem temporariamente o recinto, prolatando, em seguida, a decisão do Conselho de Sentença, observando o que dispõe o art. 492 do CPP (no caso de condenação, terá vista as circunstâncias agravantes e atenuantes reconhecidas pelo Júri; em caso de absolvição, mandará por em liberdade o acusado sendo afiançável o delito que cometeu ou ainda no caso de não existirem os motivos justificantes de sua Prisão Preventiva, ainda que o crime seja inafiançável; determinará outrossim a cessação das interdições eventualmente impostas aos seus direitos civis e políticos; aplicará medida de segurança, se cabível; em caso de desclassificação, caberá ao presidente da sessão proferir a sentença desde logo, caso seja o competente para julgar o crime reconhecido). Retornando o público ao salão dos debates, o juiz presidente fará a leitura da sentença, ficando todos em pé, e intimadas as partes para os efeitos legais.

De cada sessão, lavrar-se-á uma ata que segue assinada pelo juiz de direito presidente do Tribunal do Júri e pelo Promotor de Justiça que acompanhou os trabalhos em plenário; por fim no art. 497 do CPP, tem-se a enumeração das atribuições do presidente do Júri, as quais perfazem o total de 11 (onze) itens, tais como: regular os debates (III), resolver questões incidentais que não dependam de veredicto do Júri (IV), suspender a sessão pelo tempo necessário à realização de diligências consideradas indispensáveis, mantida a incomunicabilidade dos jurados (VII), entre outras.

Como se depreende da exposição do procedimento dos crimes de competência do Júri no Brasil, fácil é verificarmos a conotação ritualística que é imanente aos seus julgados, o que leva o juiz e os interessados no feito, a agirem de modo excessivamente formal, tornando assim o julgamento enfadonho, a exemplo do que ocorre no ato de sorteio dos jurados, onde um menor de 18 (dezoito) anos retira da urna os nomes dos 07 (sete) jurados que irão servir naquela sessão do Júri específica,

como se o mesmo representasse o sinal de toda a pureza e inocência humanas. Outro exemplo desse simbolismo, realizado nos plenários do Júri Popular, diz respeito à obrigatoriedade, por parte de todos os presentes, de ficarem de pé no ato da prolação da sentença lida pelo magistrado, sem contar no apego exagerado das partes a pequenas "picuinhas", por ocasião dos debates, o que contribui para monotonizar o julgamento, e, por consequência, comprometer, por vezes, o bom andamento dos trabalhos forenses, haja vista as contínuas fugas do foco central dos embates doutrinários e legais, patrocinados pelos oradores que atuaram na sessão do Júri.

Dentro da ótica defensiva da manutenção do Tribunal do Júri, nos moldes como foi idealizado pelas nossas Constituições Brasileiras, e, em especial, pela CF/88, Evaristo Costa em sua sábia obra, Curso de Processo Penal (1992:250), expõe de forma brilhante o seu posicionamento a respeito das bombásticas críticas por que vem passando o nosso órgão democrático popular nos tempos hodiernos. Diz ele:

Toda obra humana é identificada por seus valores e defeitos. Com a Carta Magna vigente, que manteve o Júri com as suas características fundamentais, é possível modernizar a instituição para preservá-la dos ataques que costuma sofrer. Bastaria que o julgamento do júri fosse simplificado na medida conveniente, com alteração substancial inclusive na formulação dos quesitos, além de urna exigência maior e efetiva na seleção do elemento humano para a composição do Conselho de Sentença. Isso significa amplas mudanças na legislação processual penal, onde a disposição constitucional é regulamentada. De resto, todo aperfeiçoamento de qualquer instituição é um processo vagaroso, lento, mas com boa vontade e decidida participação dos especialistas, na crítica do Júri, para melhorá-lo, conduzirá a instituição à sua missão histórica de decidir eventos graves, estando seus integrantes libertos de preconceitos irremovíveis das consciências forjadas do tecnicismo jurídico.

Quanto às novas tendências de reformulação do Júri no Brasil, cujas sementes encontram-se expostas no Projeto de Lei nº 4.900/95, em trâmite no Congresso Nacional há quase 10 (dez) anos, mui primorosos são os comentários doutrinários do

jurista Mossin (1999:201/210), que nos traz breves reflexões sobre o futuro quadro dessa instituição jurisdicional em nosso país. Para o mesmo autor, tendo em linha de consideração os novos valores sociais, políticos, econômicos e culturais da atualidade, tem havido uma grita daqueles que se encontram envolvidos profissionalmente na área penal, no sentido de serem introduzidas algumas mudanças nos regramentos processuais penais, muitos dos quais já se encontram bastante desatualizados, mesmo porque foram confeccionados nos idos do ano de 1938 (mil novecentos e trinta e oito), quando era discutido o projeto de lei que deu origem ao Código de Processo Penal em vigor, que por sua vez, sofreu reformas parciais no decorrer de sua vigência.

Destarte, dando um panorama geral sobre o anteprojeto em comento, Walter Nunes da Silva Júnior apud Mossin (1999:202) expende:

As linhas mestras do anteprojeto destinado à modificação do processamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri foram: a eliminação do que se denominou usinas da prescrição, ante a exigência da intimação pessoal da Sentença de Pronúncia e impossibilidade do julgamento à revelia; a maior participação das partes nas fases de todo o procedimento; a aplicação mais efetiva dos princípios da Imediação e da Verdade Material; e a erradicação do excesso de formalismo, a fim de evitar nulidades.

Conforme se observa pela análise sucinta do Projeto de Lei em epígrafe, em confronto com o pensamento do ilustre jurista, as propostas de reformulação do procedimento do Júri, especificamente em suas normas de organização e funcionamento, traz alterações significativas, sobretudo na parte referente à pronúncia do acusado, cuja norma pertinente na futura legislação está assim redigida: "Se o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes da autoria ou da participação, pronunciará o acusado e o sujeitará a julgamento pelo Tribunal do Júri" (art.408). Fazendo-se uma comparação com o vigente art. 408 do

CPP, podemos entrever que o legislador ordinário fala “em autoria ou participação”, deixando suficientemente cristalino a sua preocupação em distinguir uma situação de outra, comportando a primeira a execução do núcleo do tipo penal, ao passo que a outra fala de cooperação para se conseguir o desiderato criminoso.

Ainda com relação ao dispositivo retrocitado, este faz menção à materialidade do fato, enquanto que o atual fala de existência do crime. Consoante sabemos, Materialidade significa constatação material do fato delituoso, no *corpus delicti*, ou seja, na demonstração dos elementos sensíveis do delito; Existência, por seu turno, representa a demonstração dos elementos constitutivos do tipo penal. Vale lembrarmos ainda que na eventual proposta de lei, a comissão legislativa não mais determinou ao magistrado, ao pronunciar, dar os motivos de seu convencimento (Princípio *In Dubio Pro Societate*).

Muito pertinente a observação de René Ariel Dotti apud Mossin (1999:203) para quem: “Com a finalidade de evitar a intromissão abusiva na consciência do jurado, o anteprojeto estabelece que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação dos requisitos estabelecidos no art. 408”.

Outra mudança apresentada pela proposta de reformulação do procedimento do Júri no Brasil diz respeito à possibilidade de o acusado ser julgado pelo Tribunal Popular à revelia, quer o crime seja afiançável, quer inafiançável. Essa posição normativa deve ser analisada tendo em vista a atual redação do art. 366 do CPP, que preceitua: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312.

No art. 418 do anteprojeto em comento, o redator previu a situação de desfazimento de causas conexas ou continentes ao exortar que “se houver mais de um

acusado, o processo somente prosseguirá em relação ao que for intimado da pronúncia". Tal alteração é altamente desejada, haja vista que somente se exige a intimação pessoal do réu da Sentença de Pronúncia quando este se encontrar preso, sendo certo que, estando solto, quer o delito seja afiançável, ou não, a comunicação do ato processual deverá ser feita diretamente a seu defensor, o que evita a procrastinação do feito, como vem ocorrendo atualmente, vez que estando o pronunciado preso ou solto, a intimação dessa decisão que determina seu julgamento pelo Júri deve ser feita pessoalmente.

Atinente à Absolvição Sumária, o anteprojeto teve a preocupação de ser extremamente técnico, prevendo a sua ocorrência não somente quando existirem causas de isenção de pena ou excludentes de ilicitude, mas também, em atenção à reclamação da doutrina, quando estiver provada "a inexistência do fato ou o fato não constituir infração penal". Em relação à Impronúncia do acusado, não se verifica nenhuma mudança substancial nesse sentido, no projeto de lei; o que realmente se vislumbra nessa vertente é que a comissão, seguindo a ótica empregada na pronúncia, faz menção à materialidade do fato e julgará improcedente a Denúncia ou a Queixa. Outra grande inovação, sem dúvida, trazida pela futura Legislação Processual Penal é a tão cotejada pela doutrina "supressão do Libelo Acusatório"; sem sombra de dúvidas, essa fase acusatória é totalmente dispensável e, por que não dizer, imprestável. Ora, quando um juiz pronuncia o acusado, a imputação contra ele lançada já fica exposta, sendo, pois, desnecessária a formalização para reforçá-la, conquanto tal peça jurídica, na legislação vigente, obrigatoriamente tem que seguir os termos daquela sentença que submete o autor do crime a julgamento pelo Júri, não passando assim o Libelo de mero corolário obrigatório da pronúncia.

Pertinente ao instituto jurídico do Desaforamento, entendido como a possibilidade de se transferir o acusado para ser julgado em uma outra comarca,

vizinha ou não, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado respectivo, ouvido o Procurador Geral de Justiça competente, a pedido do juiz, do Ministério Público ou do Advogado de Defesa, quando, em vista do crime cometido e da grande repercussão social por este causado, houver dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados, o interesse da ordem pública, a segurança pessoal do réu ou ainda a demora na realização do julgamento após recebimento do Libelo (pelo menos um ano), não obstante a preservação, por parte da comissão redatora, dos mesmos fundamentos jurídicos do instituto em epígrafe previstos na lei em vigor, o anteprojeto, em seu art.426, legitimou o assistente da acusação no sentido de poder o mesmo pleitear junto ao tribunal competente o desaforamento, fato este que não lhe é permitido no atual CPP (cf. art.271).

Ainda como medida inovadora, o número de jurados escolhidos para a sessão julgante será de 35 (trinta e cinco) e não mais de 21 (vinte e um) como o faz o Código atual. Nesse diapasão, buscam os legisladores dificultar uma maior investida contra os juízes de fato no sentido de manipulação no resultado do julgamento (art. 342 do anteprojeto). Derradeiramente, urge analisarmos a proposta de reforma sobre a redação e votação dos quesitos, matéria tormentosa e que gera o maior índice de nulidade no processo penal brasileiro. Segundo reza o art. 482 do anteprojeto, Os quesitos serão redigidos em proposições simples e distintas de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária previsão. Na sua elaboração, o presidente do tribunal terá em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes.

Dessa maneira, os quesitos a serem formulados pelo magistrado aos jurados, consistirão basicamente nos seguintes: o primeiro versará sobre a materialidade do fato delituoso praticado, ou seja, sobre o objeto de exame pericial levado a efeito pela polícia científica; o segundo quesito diz respeito à autoria ou a participação do agente

na realização do evento criminoso; o terceiro visa a perguntar se o acusado deve ser condenado, bastando, neste caso, um "sim" ou um "não" para definir a vontade dos jurados e o julgamento da pretensão punitiva, ficando assim afastadas completamente as complexas e múltiplas indagações relativas às circunstâncias que, por lei, isentem ou excluam o crime, a exemplo das causas excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade. O último quesito indagará acerca da existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, cuja proposição legislativa visa a abolir a formulação de quesito obrigatório, que verse sobre circunstância atenuante, tal como vem sucedendo atualmente, o que, na prática, produz pouco resultado positivo e que sempre foi causa de nulidade absoluta de julgamento levado adiante pelo Tribunal do Júri Popular.

Pelo espírito do anteprojeto de lei nº 4.900/95 que acabamos de analisar superficialmente, tomando como parâmetro algumas de suas disposições básicas, é possível afirmarmos categoricamente que tão logo seja o mesmo convertido em lei, em substituição ao ordenamento processual penal em vigor, sem dúvida alguma, a nossa excelsa e secular instituição jurisdicional de Direito que é o Tribunal do Júri Popular, deixará de ser alvo contundentes críticas por parte da comunidade jurídico-científica nacional, voltando assim a ter a plena credibilidade enquanto um órgão jurisdicional voltado à promoção da tão idealizada justiça equânime, almejada pelo constituinte brasileiro de 1988: o povo exercendo sua soberania livre e plenamente no interior dos órgãos e instâncias que compõem a jurisdição brasileira, a partir de veredictos menos técnico-formalistas e céleres, sendo, por isso mesmo, mais compreensíveis ao cidadão comum.

CONCLUSÃO

Consoante tivemos a oportunidade de expor, ao longo desta breve e singela exposição monográfica, o Tribunal do Júri Popular representa indubitavelmente a garantia de um julgamento imparcial e justo, empreendido contra todos aqueles indivíduos considerados como sendo desviantes dos padrões de conduta social, normatizados pelo nosso legislador pátrio, ao longo de sua existência.

Tal notável instituição de Direito é composta, como vimos, de um juiz togado, a quem cabe presidir os trabalhos do Júri, e de 07 (sete) juízes de fato, formados entre os cidadãos classificados como portadores de conduta idônea, dentre outros requisitos legais, sendo, pois, aptos a exercerem o mister de realizar a mais sublime justiça para o caso concreto submetidos à sua apreciação e julgamento definitivo.

Partindo dessa concepção de que o Júri Popular se constitui num instrumento jurisdicional capaz de dar a cada um o que lhe é peculiar, foi objetivo de nosso trabalho científico, ao final atingido, analisar sucintamente os argumentos dos mais renomados estudiosos do Direito nacionais e estrangeiros, acerca da presente temática, de forma assim a termos o devido embasamento doutrinário e legal de que precisávamos, a fim de que pudéssemos advogar, com maior consistência de idéias, a tese da manutenção da Instituição do Tribunal do Júri nos dias atuais, tomando como suporte, entre outros fatores anteriormente elencados nesta pesquisa, a questão da Imutabilidade do dispositivo constitucional, que prevê a competência *ratione materiae* do citado órgão para julgar os crimes dolosos contra a vida, por se constituir o mesmo em uma das Cláusulas Pétreas da Constituição Federal de 1988, portanto insuscetível de modificação legislativa ordinária; outro argumento levantado, por nós, a respeito da necessidade de manter de pé este notável Tribunal Leigo na atualidade, reporta-se ao princípio maior da Soberania Popular, estabelecido em nossa Carta Magna, e segundo

o qual nenhuma das formas de manifestação do Poder Estatal pode ficar alheia à vontade do povo, o qual é o único titular legítimo para exercê-lo, de forma direta ou mediata, em sua plenitude.

Assim foi que para fundamentarmos as nossas ponderações em relação ao conteúdo central dessa explanação teórica, tomamos, como foco de observação científica, alguns casos fáticos polêmicos, ocorridos no Brasil ao longo destes últimos 10 (dez) anos, mostrando, a partir dos veredictos proferidos pelas sessões do Júri realizadas, a importância prática de se resguardar essa tão nobre entidade jurisdicional nos tempos em que vivemos contra aqueles ardorosos críticos que pleiteiam pela sua completa extinção de nosso ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, contrapondo-se àqueles que prevêm o desaparecimento deste basilar órgão de Direito do cenário mundial, justificamos em contrário tal ponto de vista com base nos fundamentos legais já sedimentados acerca da criação de um Tribunal Penal Internacional, cuja estrutura e funcionamento interno assemelha-se ao nosso tradicional, porém não menos importante, Tribunal do Júri Popular.

Numa última etapa, após visualizarmos sucintamente as origens e evolução desse órgão colegiado soberano, bem como seu procedimento de organização e funcionamento aqui no Brasil, além das opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a seu favor e contra, passamos a analisar alguns dispositivos pertinentes à reformulação do Júri em nosso país, os quais encontram-se consolidados no Anteprojeto de Lei nº 4.900/95, que, se convertido em lei, trará significativas mudanças, em grande parte positivas ao Tribunal Popular que tanto conhecemos, a exemplo da supressão do Libelo, da diferenciação entre os elementos autoria e participação do acusado na prática de eventual delito, para fins de pronúncia do mesmo (o que não ocorre na legislação em vigor), a possibilidade implícita de julgamento do acusado revel, o aumento do número de jurados de 21 (vinte e um) para 35 (trinta e cinco), entre outras

modificações substanciais que certamente em muito contribuirão efetivamente para que tenhamos um Tribunal do Júri mais célere e comprometido com o verdadeiro sentimento justiça idealizada pela sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONFIM, Edilson Mougnot. Júri: Do Inquérito ao Plenário. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. O Advogado e a Defesa Oral. 3.ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1981.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Brasília: Centro Gráfico, 2002.

CONSULEX, Revista Jurídica. Caso do Índio Pataxó: Crime Hediondo ou Não? Ano II- nº 14- Fevereiro/1998.

CONSULEX, Revista Jurídica. O Processo Penal Brasileiro e o novo impulso pela sua modernização. Ano IV- nº 43- Julho/2000.

CONSULEX, Revista Jurídica. O Tribunal do Júri e a Mídia. Ano IV- nº 38- Fevereiro/2000.

CONSULEX, Revista Jurídica. Teoria e Prática: Tribunal do Júri. Ano IV- nº 45- Setembro/2000.

CONSULEX, Revista Jurídica. Tribunal Penal Internacional: mais que uma necessidade, um convite à reflexão. Ano IV- nº 37- Janeiro/2000.

COSTA, Evaristo. Curso de Processo Penal. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1992.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Processo Penal. 22 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LEAL, Saulo Brum. Júri Popular. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: Crimes e Processo. São Paulo: Atlas, 1999.

NORONHA, Eduardo Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: Procedimento e Aspectos do Julgamento. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

SILVA, Felisberto da. Os Mais Importantes Julgados para o Advogado Criminalista: Tribunal do Júri. São Paulo: Nobel, 1991.

STRECK, Lênio Luiz. Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. ,

VAINSENER, Semira Adler e Ângela Simões de Farias. Condenar ou Absolver: A Tendência do Júri Popular. Rio de Janeiro: Forense, 1997. ,